

# **Cumprimento Específico no Direito Contratual**

Amostra

### Cumprimento Específico no Direito Contratual

Copyright © 2026 Almedina Brasil

Almedina Brasil é um selo do Grupo Editorial Alta Books (Starlin Alta Editora e Consultoria LTDA).

Copyright © 2026 Rodrigo Ustárroz Cantali

ISBN: 978-85-8493-999-2

Impresso no Brasil – 1ª Edição, 2026 – Edição revisada conforme o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 2009.

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

C229

Cumprimento Específico no Direito Contratual. Rodrigo Ustárroz Cantali. 1. ed. Rio de Janeiro: Almedina Brasil, 2026. 472 p.; 16 x 23 cm.

ISBN 978-85-8493-999-2

1. Cumprimento específico. 2. Obrigações [Direito civil]. 3. Inadimplemento contratual. 4. Remédios contratuais. 5. Direito contratual. 6. Autonomia privada. 7. Execução específica da obrigação. 8. Direito civil. I. Cantali, Rodrigo Ustárroz. II. Título.

CDU: 347.44

#### Índices para catálogo sistemático:

1: Brasil: Direito civil: Obrigações: Compensação

Todos os direitos estão reservados e protegidos por Lei. Nenhuma parte deste livro, sem autorização prévia por escrito da editora, poderá ser reproduzida ou transmitida.

A violação dos Direitos Autorais é crime estabelecido na Lei nº 9.610/98 e com punição de acordo com o artigo 184 do Código Penal.

O conteúdo desta obra fora formulado exclusivamente pelo(s) autor(es).

**Marcas Registradas:** Todos os termos mencionados e reconhecidos como Marca Registrada e/ou Comercial são de responsabilidade de seus proprietários. A editora informa não estar associada a nenhum produto e/ou fornecedor apresentado no livro.

**Material de apoio e erratas:** Se parte integrante da obra e/ou por real necessidade, no site da editora o leitor encontrará os materiais de apoio (download), errata e/ou quaisquer outros conteúdos aplicáveis à obra. Acesse o site [www.altabooks.com.br](http://www.altabooks.com.br) e procure pelo título do livro desejado para ter acesso ao conteúdo.

**Suporte Técnico:** A obra é comercializada na forma em que está, sem direito a suporte técnico ou orientação pessoal/exclusiva ao leitor.

A editora não se responsabiliza pela manutenção, atualização e idioma dos sites, programas, materiais complementares ou similares referidos pelos autores nesta obra.

#### Grupo Editorial Alta Books

**Produção Editorial:** Grupo Editorial Alta Books

**Diretor Editorial:** Anderson Vieira

**Editora-Chefe:** Manuella Santos de Castro

**Assistente Editorial:** Francielle Regina

**Vendas Governamentais:** Cristiane Mutús

**Diagramação:** Cumbuca Studio



Rua Viúva Cláudio, 291 — Bairro Industrial do Jacaré

CEP: 20.970-031 — Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3278-8069 / 3278-8419

[www.altabooks.com.br](http://www.altabooks.com.br) — [altabooks@altabooks.com.br](mailto:altabooks@altabooks.com.br)

**Ouvidoria:** [ouvidoria@altabooks.com.br](mailto:ouvidoria@altabooks.com.br)



*“If you have sold bread, have not delivered it, and I have died of hunger, will a money judgment suffice?”*

*(DAWSON, John P. Specific performance in France and Germany. Michigan Law Review, v. 57, n. 4, p. 495-538, fev. 1959, p. 503, citando Martinus, um dos Quatour Doctores de Bolonha)*

---

## SOBRE O AUTOR

**Rodrigo Ustárroz Cantali** é Doutor em Direito Privado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com período de pesquisa como bolsista do Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht, em Hamburgo, Alemanha.

Mestre em Direito privado pela UFRGS.

Advogado.

Professor em Cursos de Pós-Graduação em Direito.

---

## AGRADECIMENTOS

A realização de estudos de doutoramento não é tarefa fácil: envolve dedicação, comprometimento, disciplina e renúncias. A isso, acresceu-se um cenário de isolamento: as atividades oficiais do Doutorado tiveram início apenas um semestre após o planejado, em razão da pandemia (Covid-19). Não bastasse isso, um mês antes do prazo para depósito da tese, o Estado do Rio Grande do Sul e a cidade de Porto Alegre, onde resido, foram severamente afetados por condições climáticas adversas. Apesar de toda essa dificuldade, o apoio incondicional que recebi de várias pessoas ao longo deste ciclo tornam o seu encerramento muito especial. Agradeço a todas essas pessoas – mas, aqui, é necessário fazer algumas referências específicas.

Agradeço à minha família: aos meus pais, Paulo e Cristina, que sempre valorizaram o estudo e a educação; aos meus irmãos, Diego e Fernanda, exemplos que foram e que são ao “irmão caçula”. À Amanda, é devido um agradecimento especial, por cuidar, acreditar, incentivar, sonhar, ouvir, criticar e, mais importante, por constantemente me lembrar de que a vida deve ser bem vivida.

Agradeço ao meu orientador, Professor Doutor Gerson Luiz Carlos Branco, pela confiança depositada em mim novamente (já o havia feito quando do ingresso no Mestrado). O Professor Gerson é exemplo de orientador incansável, firme, motivado e interessado nos temas de pesquisa de seus orientados; ele soube dar liberdade e soube pressionar quando necessário. Estendo esse agradecimento a todos os participantes do Núcleo de Estudos

em Direito Empresarial e Direito de Obrigações – NEF, que constitui verdadeiro espaço livre de aprendizado. Muitas das linhas escritas neste livro decorrem dos estudos lá realizados.

Agradeço aos membros da “Banca Prévia de Qualificação”, organizada pelo Professor Gerson e que foi composta por Alexandre Barufaldi, Diogo Cruz, José Bráulio Petry Fonseca e Thyessa Junqueira. Apresentei a minha primeira versão da tese a essa banca; a leitura atenta e as críticas feitas permitiram corrigir a rota traçada.

Agradeço aos membros da Banca de Qualificação pelas valiosas contribuições e críticas: Professora Doutora Gisela Sampaio da Cruz Guedes, Professor Doutor Cláudio Michelon e Professor Doutor Luis Renato Ferreira da Silva. A estes dois, agradeço, ainda, por encontrarem espaço em suas valiosas e apertadas agendas para compartilhar suas críticas, dúvidas e sugestões em reuniões individuais posteriores. Registro, também, valiosa lição já referida por outros Professores, mas que se fixou em minha mente a partir da exemplificação feita pelo Professor Cláudio: *kill your darlings*. Apesar de interessantíssimos do meu ponto de vista pessoal, certos tópicos não eram necessários à tese e, por isso, deveriam ser eliminados. O texto agora apresentado representa, feliz ou infelizmente, o que eu não consegui eliminar.

Agradeço ao Souto Correa Advogados, pela compreensão e pelo espaço nestes últimos anos em meio às atividades profissionais. São muitos aqueles a quem devo agradecer. Registro, inicialmente, agradecimento aos coordenadores das Áreas de Prática em que atuei no período: Otávio Domit e Rafael Abreu, em Resolução de Conflitos; Julia Klarmann e Roberta Feiten, em Consumidor & *Product Liability*; Rodrigo Tellechea e Fernanda Girardi, em Societário e Contratos. Agradeço, especialmente, aos que mais de perto acompanharam minha trajetória e, por isso, muitas vezes tiveram de acomodar minha ausência: Diogo Fries, Erika Donin, Isabela Camara, Julia Klarmann, Luis Felipe Spinelli, Matheus Senna e Raquel Stein. Agradecimento especial é devido ao Jorge Cesa, não apenas por compreender a ausência, mas pelas nossas (muitas!) conversas sobre carreira (profissional e acadêmica) e sobre o tema desta tese.

Pelo convívio (acadêmico e/ou profissional), agradeço a Augusto Bercht, Bruno Rostro, Daniele Verza, Emilia Malacarne, Gabriel Stanton, Gabriela

Mânica, João Paulo Tagliari Marcio Furtado e Ronaldo Kochem. Em especial: ao João, por ter feito a primeira crítica ao estudo proposto, em decorrência de seminário apresentado ainda em 2020; ao Marcio, por ler integralmente a tese agora apresentada e contribuído com discussões, questionamentos e críticas; e ao Ronaldo, por compartilhar experiências e angústias típicas de doutorandos ao longo de todo esse período.

Agradeço, por fim, à Tamara Schenkel e Cynara Arigony Riese, bibliotecárias incansáveis que muito contribuíram para que diversos materiais chegassem às minhas mãos; à Maria Luisa Bebbba, pelo auxílio com pesquisa jurisprudencial; às bibliotecas da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Um agradecimento especial é devido ao *Max Planck Institute for Comparative and International Private Law*: a concessão de bolsa de pesquisa (*Scholarship for International Researchers*) e acesso às suas instalações por dois meses foram de extrema importância para o desenvolvimento da tese.

Agradeço aos pesquisadores Luiz Eduardo Altenburg de Assis, Mariana Ristic e Nicole Thommen, pelos laços de amizade criados e por tornarem mais fácil e divertida a estadia em Hamburgo.

---

## NOTA DO AUTOR

Este livro corresponde à versão comercial da tese de doutorado que defendi no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), intitulada “O remédio do cumprimento específico no Direito Contratual brasileiro: fundamentos e limites”. A defesa ocorreu em setembro de 2024, perante banca examinadora composta pelos Professores Doutores Claudio Michelin (Universidade de Edimburgo), Diogo Costa Gonçalves (Universidade de Lisboa), Luis Renato Ferreira da Silva (UFRGS) e da Professora Doutora Gisela Sampaio da Cruz Guedes (Universidade Estadual do Rio de Janeiro). A tese propõe sistematizar os fundamentos e razões limitativas do remédio do cumprimento específico de obrigações contratuais inadimplidas no Direito brasileiro, a partir da identificação dos pressupostos para a sua concessão e do seu campo de aplicação, em comparação com os demais remédios contratuais disponibilizados pelo ordenamento jurídico contra o inadimplemento.

Sustenta-se que uma noção abstrata de que o remédio do cumprimento específico teria prioridade sobre os demais remédios contratuais não se confirma quando se sai do campo da abstração e avalia-se a questão a partir de situações concretas. A tese se situa entre dois extremos, que são a total prioridade e a total ausência de prioridade desse remédio em comparação aos demais remédios contratuais, propondo a construção de um modelo adequado para a realidade brasileira.

A tese se divide em três grandes partes. Na primeira parte, delimita-se uma compreensão dogmática da categoria dos remédios no Direito Contratual brasileiro, de modo a qualificar o cumprimento específico como um dos remédios contratuais contra o inadimplemento. A noção será aprofundada a partir da diferenciação entre direito e remédio, que coexistem, ao mesmo tempo em que são justificados por razões diferentes, isto é, existem razões que justificam o reconhecimento de direitos, e existem razões (parcialmente) diferentes que justificam a concessão de remédios.

Na segunda parte, identifica-se o âmbito de aplicação e os fundamentos jurídicos do remédio do cumprimento específico, partindo da proposição de um conceito funcional a esse remédio e da sua comparação com outros remédios contratuais disponibilizados ao credor. A partir disso, demonstra-se que o âmbito de atuação do remédio do cumprimento específico é menor do que comumente se acredita, bem como que não há propriamente uma concorrência entre os remédios, uma vez que cada um é aplicado a partir de diferentes suportes fáticos.

Na terceira parte, investigam-se razões limitativas à concessão do remédio do cumprimento específico em casos concretos. A proposição demonstrará que o remédio do cumprimento específico não é um monólito, mas um mosaico composto por peças, contornos e características diversas, a partir de uma diferenciação de três gêneros de limites: os limites naturais, os limites tópico-sistemáticos e os limites relacionais.

Prioriza-se a adoção da metodologia jurídico-dogmática, objetivando compreender o remédio do cumprimento específico como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a fixar o seu conceito, explicitar a sua estrutura e requisitos, compreender a sua função, sistematizar a sua aplicação e orientar a resolução de casos concretos. A base normativa da tese é o ordenamento jurídico brasileiro, em termos legislativos, jurisprudenciais e doutrinários, mas isso não inviabilizará a análise da experiência estrangeira.

.....

## NOTA DO COORDENADOR

A coleção *Direito Civil Contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Antonio Junqueira de Azevedo* nasce com o propósito de pensar o Direito Civil e os seus desafios e transformações.

Esta série é, ao mesmo tempo, um tributo e uma responsabilidade, pois leva o nome de um dos nossos mais brilhantes civilistas. Antonio Junqueira de Azevedo (São Paulo, 23.07.1939 – São Paulo, 10.11.2009) formou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1962 e, ao longo de quase cinco décadas, construiu uma trajetória marcada pelo rigor intelectual, pela sólida formação filosófica e humanística, pela clareza e elegância do estilo, pela proximidade com os alunos, pelo amor ao debate acadêmico, pelo contínuo pensar e repensar o Direito.

Foi Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, instituição que também dirigiu entre 1990 e 1994. Idealizou e foi o primeiro diretor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, cuja biblioteca foi formada graças ao legado da maior parte de sua biblioteca pessoal e cujo principal órgão estudantil lhe presta justa homenagem (o CAAJA – Centro Acadêmico Antonio Junqueira de Azevedo).

Autor de obras e pareceres que se tornaram referência obrigatória, dentre eles *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia* (oriundo de tese de livre docência) e *Estudos e Pareceres de Direito Privado*. Foi o primeiro atualizador, em conjunto com o autor dessa nota, da clássica obra *Contratos*, de Orlando Gomes, ao Código Civil de 2002.

O Professor Junqueira foi muito mais do que um jurista destacado. Pensador profundo e instigante, professor exigente e generoso, influenciou gerações de juristas e moldou, com profundidade e elegância, os rumos do Direito Civil brasileiro. Tive a sorte e o privilégio de ser seu aluno na graduação, seu orientando no doutorado e seu assistente na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo entre o final de 2007 e 2009, na primeira turma para a qual lecionei, experiência que marcou indelevelmente minha formação e minha visão de mundo. Ser seu eterno discípulo é, para mim, motivo de grande honra.

A coleção *Direito Civil Contemporâneo* presta, assim, tributo ao querido mestre, cuja contribuição permanece, ainda hoje (e, talvez, sobretudo hoje), viva como nunca.

Agradeço à Editora Almedina, na pessoa da sua editora-chefe, Manuella Santos de Castro, e ao Grupo Alta Books, por acreditarem neste projeto, reafirmando o compromisso com a excelência acadêmica e com a difusão do pensamento jurídico crítico, plural e contemporâneo.

**Francisco Paulo De Crescenzo Marino**

Coordenador da Coleção *Direito Civil Contemporâneo*  
*Estudos em homenagem ao Professor Antonio Junqueira de Azevedo*  
Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

## PREFÁCIO

De todos os lados vêm avisos de que a unanimidade das opiniões é suspeita. Nelson Rodrigues, todos dizem e repetem, considerava a unanimidade burra. Mas antes mesmo do feroz julgamento do dramaturgo, a suspeição da unanimidade de opiniões já fora atribuída (erroneamente) a Benjamin Franklin, a Noam Chomsky, e a muitos outros. A formulação que mais me agrada é aquela imputada (também erroneamente) ao general americano George S. Patton: “se todos estão pensando do mesmo modo, é porque alguém não deve estar pensando.”

Quando eu iniciava meus estudos de direito, cruzei cedo com uma dessas unanimidades na doutrina brasileira: o remédio preferencial e primário para a violação de uma obrigação contratual é a execução específica. Apenas quando não é possível a execução específica da obrigação inadimplida, surge a necessidade de outros remédios que, imperfeitamente, a substituem (em particular a indenização).

Ao longo dos anos, ouvi também que isso era uma das características distintivas da Civil Law em relação à Common Law, na qual o remédio indenizatório é a regra. Esta opinião, quase unânime na doutrina brasileira, não é, pace Nelson Rodrigues, burra. De fato, ela é muito plausível. Afinal de contas, o contratante contratou porque queria a prestação específica da obrigação e, não, uma indenização. Logo, aquela deve ter precedência sobre esta. A analogia com a responsabilidade civil aquiliana parece reforçar ainda mais esta plausibilidade: na responsabilidade por ato ilícito o dever primário é o de não

cometer o ato ilícito; só secundariamente, depois de praticado o ato ilícito, e não sendo possível uma reparação in natura, é que surge o dever de indenização. Ou seja, a opinião amplamente dominante da primazia da execução específica parece estar bem amparada na dinâmica das relações contratuais e é coerente com outras regras e princípios sedimentados no direito brasileiro.

O livro que o leitor tem em mãos é uma meticulosa explicação do porquê de, apesar de sua plausibilidade, a execução específica não possuir prioridade lexical sobre outros remédios pelo descumprimento contratual. Rodrigo Cantali demonstra que o problema jurídico da escolha do remédio adequado demanda mais sutileza. Esta escolha é sensível a diversos tipos de fatos que contam como razões para favorecer ora o cumprimento específico, ora a indenização, ora a resolução, ou outros tantos possíveis remédios potencialmente resultantes do inadimplemento. Mais ainda: estes remédios podem existir isoladamente ou podem estar disponíveis de forma cumulativa; podem existir de forma alternativa com a escolha cabendo ao credor e, por vezes, mesmo ao devedor. Diferentes contextos fáticos, portanto, vão produzir razões juridicamente relevantes para favorecer certos remédios ou combinações de remédios. Encontrar a correta solução para o problema de quais remédios estão disponíveis em cada situação concreta requer uma complexa análise de razões jurídicas que é incompatível com a opinião doutrinária dominante sobre como o problema deve ser resolvido de acordo com o direito brasileiro.

Nesse ponto do prefácio, o estudioso fascinado pelo direito das obrigações já estará impaciente para começar a ler o livro. Não é minha intenção atrasar ainda mais esta leitura, mas é importante dizer algo sobre o tipo de livro que é Cumprimento Específico no Direito Contratual. Rodrigo Cantali é uma das novas e talentosas vozes que surgiram nos últimos anos no direito brasileiro e não passará despercebido ao leitor o fato de que a abrangência da pesquisa realizada não é utilizada no livro como mera evidência da erudição sobre o tema (que o autor, evidentemente, possui). Esta extensa pesquisa é mobilizada à serviço da construção de argumentos claros (e convincentes) sobre as teses defendidas do livro. O norte do autor é o engajamento dialético com teses e argumentos contrários e, nesse sentido, o texto se oferece ao diálogo com o leitor. Ou seja, este é um livro de verdadeira doutrina e não um mero repositório de informações.

A qualidade do livro não me surpreendeu. Conheço Rodrigo Cantali há alguns anos e tivemos oportunidades de colaborar muitas vezes, tanto academicamente, como na advocacia. A seriedade e o rigor que eu já conhecia se percebem claramente no livro, mas estas características se combinam agora com uma maturidade intelectual que só possuem aqueles que se dedicam por anos a um projeto de grande envergadura e importância.

Por tudo isso, Cumprimento Específico no Direito Contratual é livro de leitura obrigatória. E como um bônus ao leitor que cumpre esta obrigação, é também um livro de leitura prazerosa.

Boa leitura!

Edimburgo, Outono de 2025.

**Claudio Michelon**

.....

## APRESENTAÇÃO

O livro que me cabe apresentar é o resultado da tese de doutorado de Rodrigo Ustárroz Cantali, a qual pode-se qualificar como uma das mais importantes contribuições ao Direito Contratual brasileiro, pelo enfrentamento dogmático e sistemático da disciplina do cumprimento específico das obrigações.

Trata-se de obra cuja originalidade está na formulação crítica de que a “prioridade” do cumprimento específico tal como tratado pela doutrina tradicional não corresponde ao Direito objetivo, tratando-se de uma fórmula abstrata, vazia e de escassa utilidade prática.

Para além da crítica, a obra propõe a construção um modelo dogmático ajustado à realidade normativa e às exigências concretas das relações contratuais, a qual passa pelo reconhecimento da incorporação da noção jurídica de remédio como nova, tendo em vista a influência da common law sobre o Direito Contratual, como resultado da forte influência do Direito Contratual norte-americano.

A tese é construída com clareza e mediante a recusa de soluções simplistas e vazias, tais como a defesa de uma prioridade absoluta do cumprimento específico; de outro, a sua relativização a ponto de negar-lhe relevância. Entre esses polos, o autor demonstra a utilidade do conceito de remédio jurídico a partir da análise das situações concretas nos quais ele se revela adequado, bem como das razões jurídicas que justificam ou impedem a sua concessão.

O livro desenvolvido em três partes bem delimitadas constrói o iter necessário para demonstrar que o cumprimento específico é mais um remédio contratual, ao lado de outros. A primeira parte é dotada de um instrumental teórico sólido para as etapas seguintes.

A segunda parte volta-se ao fundamento do cumprimento específico como remédio contratual. Por meio de análise minuciosa, demonstra que sua base normativa é insuficientemente tratada no Código Civil, razão pela qual se faz necessário investigar fundamentos implícitos, em especial o nexó teleológico entre obrigação e ação. Aqui se percebe a maturidade do autor ao rejeitar o reducionismo do argumento baseado na força obrigatória dos contratos como justificativa autossuficiente, propondo, em vez disso, uma leitura funcional e teleológica que aproxima obrigação e remédio.

A terceira parte da tese examina a problemática dos limites da ideia genérica da prioridade do cumprimento específico, explicitando os limites naturais, tópico-sistemáticos e relacionais que impedem a aplicação genérica do cumprimento específico, demonstrando que não se trata de um remédio monolítico, mas uma categoria plástica, condicionada por variáveis fáticas, jurídicas e relacionais.

Na terceira parte é evidenciada uma das principais contribuições da obra, que foi a de efetivamente deslocar a discussão de um plano abstrato para um plano pragmático, em que se analisam os efetivos contornos do instituto diante da realidade contratual. Nessa terceira parte são tratadas doze diferentes hipóteses nas quais o cumprimento específico não pode ser alcançado como remédio ao credor, as quais foram sistematizadas como limites naturais decorrente da natureza das coisas, limites tópico-sistemáticos decorrentes da interpretação sistêmica do ordenamento e limites relacionais decorrentes do problema do contexto contratual.

O livro reflete uma profunda pesquisa doutrinária em obras da tradição romano-germânica, tendo consultado a principal doutrina italiana, francesa, portuguesa e espanhola, como também na tradição da common law com um cuidado metodológico peculiar no processo de análise e transplante para a realidade jurídica brasileira.

A pesquisa jurisprudencial também foi ampla, não tendo sido restrita ao cenário nacional, trazendo casos contemporâneos no Direito estrangeiro, porém sempre com o viés do modo como esses casos podem ajudar na reflexão sobre o Direito brasileiro.

O rigor metodológico, o recurso a casos concretos, a perspectiva histórica, comparativa e prática confere densidade ao raciocínio, afastando o risco de abstrações descoladas da realidade.

O livro foi escrito em um estilo rigoroso próprio da boa pesquisa acadêmica desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFRGS, do qual Rodrigo é um dos jovens mais promissores. A clareza da exposição, aliada ao cuidado em distinguir conceitos próximos, mas não idênticos (direito, ação, remédio; cumprimento específico e reparação específica; execução *in natura* e tutela jurisdicional), assegura ao texto um padrão elevado de precisão terminológica. Trata-se, sem dúvida, de uma contribuição ímpar para o Direito Contratual brasileiro.

A obra de Rodrigo Cantali merece ser recebida como um marco no estudo do Direito das Obrigações, cuja virtude principal é fornecer ferramentas dogmáticas para compreender como funciona o regime atual do cumprimento das obrigações nas hipóteses de inadimplemento contratual, o qual a partir de agora precisará incorporar a noção de que o cumprimento específico deve ser considerado como remédio reprodutor de um direito previamente existente e violado.

Porto Alegre, Primavera de 2025.

**Gerson Luiz Carlos Branco**

.....

# SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO..... 29**

**PRIMEIRA PARTE – ENQUADRAMENTO DO CUMPRIMENTO ESPECÍFICO  
COMO REMÉDIO NO DIREITO CONTRATUAL BRASILEIRO**

**CAPÍTULO 1. A RECORRÊNCIA DA LINGUAGEM DOS REMÉDIOS NO  
DIREITO BRASILEIRO..... 71**

- A. Os fragmentos remediais jurisdicionais..... 74
- B. Os fragmentos remediais na doutrina de Direito Privado..... 84

**CAPÍTULO 2. A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E REMÉDIO:  
COMPLEMENTARIDADE E AUTONOMIA ..... 95**

- A. A complementaridade entre direito e remédio: coexistência  
entre as duas linguagens ..... 96
- B. A autonomia entre direito e remédio: a distinção  
entre direito, ação e remédio ..... 109

**CAPÍTULO 3. A CLASSIFICAÇÃO DOS REMÉDIOS EM RELAÇÃO AOS  
DIREITOS DE CRÉDITO ..... 123**

- A. A insuficiência dos critérios da área do Direito Privado e de funções  
externas atribuídas ao remédio. .... 125
- B. O critério adotado: a classificação conforme os direitos previamente  
existentes ..... 131
  - B.1. Remédios reprodutores de direitos ..... 134
  - B.2. Remédios transformadores de direitos ..... 142

B.3. Remédios criadores de direitos.....	145
Conclusão parcial quanto à Primeira Parte da Tese .....	149

**SEGUNDA PARTE – FUNDAMENTOS  
DO REMÉDIO DO CUMPRIMENTO ESPECÍFICO DE OBRIGAÇÕES  
CONTRATUAIS INADIMPLIDAS**

<b>CAPÍTULO 4. O CUMPRIMENTO ESPECÍFICO NO QUADRO DOS REMÉDIOS CONTRATUAIS CONTRA O INADIMPLEMENTO .....</b>	<b>157</b>
A. Os remédios resolutórios e o cumprimento específico: entre mora e inadimplemento definitivo.....	162
B. O remédio das perdas e danos e o cumprimento específico: distinção com a reparação específica.....	177
C. O remédio do cumprimento específico: o significado de “exata prestação contratada”.....	183
<b>CAPÍTULO 5. A PROPOSTA POR UM FUNDAMENTO LEGAL EXPLÍCITO: DO ARTIGO 313 AO ARTIGO 947 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....</b>	<b>197</b>
A. O artigo 313 do Código Civil de 2002 como fundamento do direito a ser reproduzido pelo remédio do cumprimento específico.....	200
B. A inaplicabilidade da norma do artigo 475 do Código Civil de 2002 como fundamento do remédio do cumprimento específico.....	207
C. A insuficiência da norma do artigo 947 do Código Civil de 2002 como fundamento do remédio do cumprimento específico.....	215
<b>CAPÍTULO 6. A PROPOSTA POR UM FUNDAMENTO LEGAL SISTÊMICO: DA FORÇA OBRIGATÓRIA AO NEXO TELEOLÓGICO INTRÍNSECO.....</b>	<b>227</b>
A. A insuficiência do princípio da força obrigatória dos contratos.....	232
B. A insuficiência da concepção do remédio-razão .....	241
C. O nexo teleológico intrínseco entre ação e obrigação .....	251
Conclusão parcial quanto à Segunda Parte da Tese .....	262

**TERCEIRA PARTE – RAZÕES LIMITATIVAS À CONCESSÃO DO REMÉDIO DO CUMPRIMENTO ESPECÍFICO**

<b>CAPÍTULO 7. LIMITES NATURAIS: A NATUREZA DAS COISAS .....</b>	<b>273</b>
A. A impossibilidade fática superveniente .....	276
B. A impossibilidade jurídica superveniente .....	285
<b>CAPÍTULO 8. LIMITES TÓPICO-SISTEMÁTICOS: A INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO .....</b>	<b>291</b>
A. A (in)disponibilidade do remédio do cumprimento específico a partir da fonte jurídica legal .....	295
B. A (in)disponibilidade do remédio do cumprimento específico a partir da fonte jurídica negocial .....	306
C. A proteção aos terceiros de boa-fé .....	316
D. O conflito no exercício entre direitos de natureza diversa .....	328
E. O (tormentoso) exemplo do conflito no exercício entre direito de crédito e direito à liberdade .....	341
F. O conflito (indireto) no exercício entre diferentes direitos de crédito .....	356
<b>CAPÍTULO 9. LIMITES RELACIONAIS: INCOMPATIBILIDADE DO REMÉDIO DO CUMPRIMENTO ESPECÍFICO EM RAZÃO DO CONTEXTO CONTRATUAL .....</b>	<b>365</b>
A. A distinção entre a contratação substitutiva em obrigações de fazer fungíveis e o remédio do cumprimento específico .....	366
B. A distinção entre o desfazimento do resultado do inadimplemento de obrigação de não fazer e o remédio do cumprimento específico .....	374
C. A inexecuibilidade do fim comum estrutural e conjuntural em relações contratuais .....	385
D. A inexecuibilidade do fim comum estratégico em relações contratuais ..	404
Conclusão parcial quanto à Terceira Parte da Tese .....	410
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>413</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>421</b>

---

## INTRODUÇÃO

No atual Direito Contratual brasileiro, existe um paradigma decorrente de uma repetição habitual, pela doutrina<sup>1</sup> e pela jurisprudência<sup>2</sup>, de que o

---

1 Entre outros: “Atualmente se entende que a execução forçada deve ser o remédio primordial na espécie, cuja tendência é evidente na obrigação de fazer fungível (art. 249, CC)” (NANNI, Giovanni Ettore. Comentário ao art. 247. In: NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: Direito Privado contemporâneo*. 3.ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 349); “No direito dos contratos, a solução preferencial é a execução específica, a fim de que seja cumprido o programa projetado pelas partes” (ZANETTI, Cristiano de Sousa. Comentário ao art. 430. In: NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: Direito Privado contemporâneo*. 3.ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 582); “A execução específica da obrigação é a solução que prefere o ordenamento jurídico diante do inadimplemento de um contrato, se a prestação ainda interessar ao credor” (GUERRA, Alexandre de Mello. Comentário ao art. 566. In: NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: Direito Privado contemporâneo*. 3.ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 733); “Se a inexecução não é absoluta, é preferível o adimplemento *in natura*, por intermédio da execução coativa” (MELO, Diogo Leonardo Machado de. Comentário ao art. 947. In: NANNI, Giovanni Ettore (coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado contemporâneo*. 3.ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 1076); “Isso não impede a conclusão, que se pode qualificar como amplamente aceita, de que o cumprimento específico não é excluído pela ausência de um princípio geral e que sua aplicação é preferencial em relação aos outros dois remédios principais [resolução e perdas e danos]” (STEINER, Renata C. Descumprimento contratual: remédios à disposição do credor lesado. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (coord.). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021, v. II, p. 314-315); “Embora não seja o único remédio, por conta da possibilidade de execução compulsória que em nosso ordenamento jurídico prefere a resolução, esta tem como escopo restabelecer os pressupostos de justiça contratual baseada na comutatividade regular dos contratos” (BRANCO, Gerson Luiz Carlos; SILVA, Luis Renato Ferreira da. *Contratos: controvérsias sobre a teoria geral – diálogo entre dois professores*. São Paulo: Quartier Latin,

cumprimento específico de obrigações contratuais inadimplidas tem “prioridade” (ou “preferência”, “primazia” ou “primordialidade”) em comparação com os demais meios de reação disponibilizados pelo ordenamento jurídico ao credor. Denomina-se, aqui, esse paradigma de “noção material abstrata de prioridade”.

---

2023, p. 327); “Deve o juiz priorizar a tutela específica, ou a obtenção do resultado prático correspondente, reforçando-se não propriamente a posição do credor, mas o interesse merecedor de tutela veiculado por tais espécies de obrigações (de fazer e não fazer)” (LOBO, Paulo. *Direito Civil*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 2, p. 121); “A doutrina contemporânea, todavia, evoluiu no sentido de se perseguir, sempre que possível, a execução específica, em favor da efetividade da relação obrigacional, em sua perspectiva dinâmica, funcionalizada aos interesses que o *vinculum iuris* pretende tutelar. (...) A reforma do CPC, repetindo a fórmula do art. 84 do CDC, privilegiou de forma inequívoca a execução específica, mesmo quando se trate de obrigação de fazer e não fazer, ampliando os poderes do magistrado e assim consagrando em definitivo o princípio da maior coincidência possível entre a prestação devida e a tutela jurisdicional entregue”. (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 3.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, v. I, p. 516-517); “A evolução legislativa e a doutrina contemporâneas, contudo, privilegiando a persecução do adimplemento como escopo da relação obrigacional, reconhecem amplamente a possibilidade de execução específica das obrigações de fazer” (TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos de Direito Civil*. 2.ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020, *e-book*, v. 2, Capítulo VII, item 10); “A preferência por remédios que não promovam o rompimento do vínculo negocial foi expressamente manifestada pelo legislador brasileiro, que registrou, em diversas passagens do Código Civil de 2002, sua simpatia pela execução específica das obrigações (*v.g.*, arts. 249, 251, 464). Bem mais que um instrumento a cargo das preferências do credor, como sugere a literalidade do art. 475, a execução específica deve ser vista como medida prioritária, a ser afastada somente naquelas hipóteses em que já reste comprometida a função concretamente desempenhada pela relação contratual” (SCHREIBER, Anderson. A tríplice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras). *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, Edição Especial, p. 44-62, 2017, p. 60). 2 Entre outros: “Nas hipóteses de inadimplemento contratual, a regra geral é a execução específica” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.280.825. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 27 jun. 2018); “Na hipótese de mora, o credor pode exigir o cumprimento específico da obrigação ajustada. Tal espécie de cumprimento goza de preferência no Direito Brasileiro, consoante se depreende do enunciado normativo do art. 947 do CC/02” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.989.585/MG. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 6 set. 2022); “Como se sabe, o sistema civil brasileiro preconiza a prioridade da execução específica sobre a conversão pecuniária da obrigação de fazer (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1053960-10.2021.8.26.0100. Relatora: Desa. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes. São Paulo, 21 mar. 2023); “A prioridade sempre é o cumprimento da tutela específica”. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 2051479-95.2023.8.26.0000. Relator: Des. Alcides Leopoldo. São Paulo, 22 mar. 2023.

Por meio da sistematização dos fundamentos do cumprimento específico e das razões limitativas à sua concessão em casos concretos, a partir do Direito Contratual brasileiro, este livro propõe a superação dessa noção material abstrata de prioridade. Tal paradigma veicula, em verdade, uma fórmula vazia e abstrata, e a falta de clareza em seus termos pouco auxilia na solução de casos concretos.

A fórmula é vazia, porque a utilização do substantivo “prioridade” (“preferência”, “primazia” ou “primordialidade”) não vem acompanhada de uma explicação acerca de seu real significado. Não há explicação, por exemplo, se, por “prioridade”, entende-se que (i) o credor tem a obrigação de requerer o cumprimento específico antes de optar por outros meios de reação (i.e., o credor necessariamente deve veicular, como primeira medida, pedido voltado ao cumprimento específico); ou (ii) o cumprimento específico representa o meio de reação estatisticamente mais requisitado por credores prejudicados por inadimplemento contratual; ou (iii) o cumprimento específico representa o meio de reação estatisticamente mais concedido por julgadores (juízes e árbitros) em casos envolvendo inadimplemento contratual; ou, ainda, que (iv) o julgador, confrontado com uma situação em que possível conceder o cumprimento específico ou outro meio de reação, deve sempre preferir o cumprimento específico em detrimento deste outro meio de reação (qualquer que seja)<sup>3</sup>. A fórmula expressa, apenas, que se trata de meio de reação “prioritário” em relação aos demais, sem explicar o significado de “prioritário” e a extensão dessa “prioridade”.

Além de vazia, a fórmula também é abstrata, porque a utilização do substantivo “prioridade” (“preferência”, “primazia” ou “primordialidade”) confere ao cumprimento específico uma amplitude demasiadamente extensa: em abstrato, configura meio de reação aplicável a todo e qualquer tipo de inadimplemento, sem referência ou consideração a razões que podem, efetivamente, inviabilizar a sua concessão em casos concretos. Essa abstração decorre da inexistência uma disposição expressa no Código Civil de 2002 que afirme expressamente essa suposta prioridade do cumprimento específico no Direito

---

3 As referências foram construídas a partir das considerações feitas por ROMERO, Louis J. Specific performance of contracts in comparative law: some preliminary observations. *Les Cahiers de Droit*, v. 27, n. 4, p. 785-811, 1986, p. 792-794.

Contratual brasileiro; em verdade, a afirmação da noção material abstrata de prioridade é feita muitas vezes a partir de dispositivos veiculados na legislação processual brasileira<sup>4</sup> – que é, por natureza, abstrata e não voltada às particularidades do Direito Contratual brasileiro<sup>5</sup> e acerca da qual, ainda, nem mesmo há consenso na doutrina processual<sup>6</sup>.

---

4 Apenas exemplificativamente, é o caso de LOBO, Paulo. *Direito Civil*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 2, p. 121 e TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos de Direito Civil*. 2.ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020, e-book, v. 2, Capítulo VII, item 10, que expressamente remetem suas considerações aos artigos 497 e 499 do Código de Processo Civil de 2015.

O artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que “Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”. Por sua vez, o artigo 499 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que “A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

No Direito Processual, destacando a prioridade da “tutela específica”, MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 7.ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Tutela específica das obrigações de fazer*. 8.ed. Curitiba: Juruá, 2020, TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

5 Esse alerta foi feito recentemente por Renata Steiner, que afirmou que “o regramento processual das tutelas de dar, fazer e não fazer, especialmente porque ele não se dirige apenas ao cumprimento dos contratos, ou seja, à tutela do (in)adimplemento, deve ser lido sob as lentes do Direito contratual. O caráter amplo das regras processuais, aplicável a qualquer espécie de obrigação, faz com que as regras materiais sejam especiais e, portanto, prevalentes. A questão é resolvida pelo direito material”. STEINER, Renata C. *Reparação de danos: interesse positivo e interesse negativo*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 343.

6 Por exemplo, Cássio Scarpinella Bueno, ao interpretar o artigo 499 do Código de Processo Civil de 2015, afirma que “o magistrado não poderá buscar nem a tutela específica e nem o resultado prático equivalente se o autor (exequente) manifestar seu contentamento com as perdas e danos” (BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva*. 9.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 3, e-book, Parte IV, Capítulo 1, Item 3). Ou seja: segundo o autor, é do credor a escolha entre o cumprimento específico ou o cumprimento pelo equivalente, uma vez inadimplida a obrigação. No mesmo sentido: “Embora o credor não possa, em regra, exigir do devedor prestação diversa daquela que fora pactuada (interpretação *a contrario sensu* do art. 313 do Código Civil), pode-se dizer que, ocorrido o inadimplemento, surge para esse credor o direito potestativo de optar entre o seu cumprimento na forma específica ou a sua conversão em pecúnia – é o entendimento que se pode extrair da leitura dos arts. 247, 251 e 389, todos do Código Civil, e do art. 499 do CPC”. DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula

A fórmula da noção material abstrata de prioridade ignora, portanto, o aspecto de sua aplicação para resolver problemas práticos.

Pense-se, por exemplo, na hipótese de contratação de uma empresa que presta serviço de *buffet* para uma festa de aniversário a ser realizada no horário do almoço em um determinado dia. Se os encarregados da empresa chegarem ao local da festividade no dia seguinte ao combinado, haverá inadimplemento. O cumprimento específico é aplicável a essa situação? Se houver perda do interesse do credor, não. Pense-se, agora, na hipótese do devedor que culposamente destrói o caderno que lhe emprestou um amigo. O cumprimento específico é aplicável a essa situação? Novamente, não, diante da impossibilidade superveniente imputável<sup>7</sup>. A noção material abstrata de prioridade nem mesmo é ressaltada nesses casos.

Esses dois exemplos podem ser considerados mais evidentes quanto à indisponibilidade do remédio do cumprimento específico. Mas também é possível recorrer-se a exemplos menos evidentes. Uma cantora comprometeu-se a participar de espetáculos ao longo de uma temporada. Após a celebração do contrato, essa cantora engravidou, e sua condição de saúde se tornou incompatível com o papel que lhe fora atribuído nos espetáculos. Poderia o dono do teatro requerer o cumprimento específico da obrigação? Não, diante da prevalência, nesse conflito, do direito à saúde da cantora, em detrimento

---

Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*: execução. 10.ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 604. Em sentido contrário, afirmando que a tutela pelo equivalente monetário deve ser definida pelo direito material, THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 52.ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 3, e-book, item 110. No mesmo sentido: “No caso de obrigação contratual, o credor não pode exigir o equivalente monetário ao valor da prestação sem antes dar ao devedor a oportunidade de adimplir na forma específica. Poder-se-ia imaginar que o credor tem a livre opção em optar pelo equivalente em dinheiro ao valor da prestação não cumprida – constituindo tal opção uma espécie de direito potestativo reconhecido ao credor. Porém, exame mais acurado da questão indica outra solução. Na verdade, o devedor tem o direito de cumprir a prestação tal como contratada, não sendo possível ao credor exigir dinheiro no lugar da prestação objeto do contrato, sob pena de se aceitar uma novação objetiva unilateral”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 9.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, e-book, RL-1.100.

<sup>7</sup> Esses exemplos são relevantes porque tratam do âmbito de aplicação do cumprimento específico, configurando o objeto de análise da Segunda Parte da tese.

do direito de crédito do dono do teatro<sup>8</sup>. Pense-se, ainda, no inadimplemento de um contrato de cessão de quotas de uma sociedade limitada: o cumprimento específico deve ser concedido, mesmo se os fatos do caso demonstrarem a ruptura da *affectio societatis* entre os sócios remanescentes e o sócio ingressante? Não, pois tal medida poderá afetar a exequibilidade do fim social daquela sociedade<sup>9</sup>. Por fim: se celebrada uma promessa de compra e venda de imóvel, sem ser levada a registro na matrícula, e, após, o imóvel é alienado a terceiro pelo proprietário, poderia o promitente-comprador buscar a adjudicação compulsória? Não, pois tal medida desconsidera direitos de terceiros de boa-fé<sup>10</sup>.

Esses exemplos iniciais – e outros que serão abordados ao longo deste livro – afastam a validade da afirmação de que sempre há, de modo uniforme, uma noção material abstrata de prioridade. A incongruência desse paradigma com a normatividade jurídica é constatada quando se sai do campo da abstração e avalia-se a questão a partir de situações concretas. É correto afirmar, genericamente, que o cumprimento específico é o meio de reação que melhor satisfaz o interesse primário do credor<sup>11</sup>; contudo, afirmar a melhor satisfação

---

8 É o que ocorreu no Caso da Cantora Grávida, julgado pelo Tribunal Federal Suíço em 2000, que será retomado na Terceira Parte da tese.

9 É o que ocorreu no Caso do Ingresso Compulsório de Sócio (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.192.726/SC. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 17 mar. 2015), que será retomado na Terceira Parte da tese.

10 É o que ocorreu no Caso da Promessa de Compra e Venda não Registrada (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 2.095.461/MG. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 21 nov. 2023), que será retomado na Terceira Parte da tese.

11 Como o faz, aliás, Calvão da Silva, ao afirmar que o remédio do cumprimento específico de obrigações contratuais inadimplidas representa “o melhor remédio contra o incumprimento, *rectius*, contra o atraso no exacto cumprimento ou contra a não-realização exacta da prestação”, pois conduz “ainda ao cumprimento, embora tardio” e “permite a específica satisfação do interesse primário do credor na realização do programa prestacional – ao assegurar o normal, ainda que retardado, fim da relação segundo a intenção das partes e a função económica do negócio – e porque permite evitar que o incumprimento prejudique a finalidade que as partes tiveram em mira na conclusão do negócio”. SILVA, João Calvão da. *Cumprimento e sanção pecuniária compulsória*. Separata do volume XXX do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: [s.n.], 1987, p. 143. Da mesma forma, Pontes de Miranda refere que a “execução em natura ou específica é a que mais perfeitamente restabelece o estado anterior, ou estabelece o estado que corresponde à justiça”. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 2.ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1959, t. XXV, § 3.053, n. 4, p. 197.

de um determinado interesse é diferente do que afirmar a sua prioridade abstrata em comparação aos demais meios de reação disponibilizados ao credor.

Negar o valor da noção material abstrata de prioridade não significa afirmar – como seria tentador – que inexistem situações de prioridade concreta ao cumprimento específico: esses casos, de fato, existem, porém por outras razões jurídicas identificadas em situações concretas. É o caso das obrigações pecuniárias, que mantêm sua utilidade mesmo após o inadimplemento; das obrigações de emitir declaração, nas quais é possível recorrer a técnicas executivas sub-rogatórias; e das obrigações de dar coisa genérica, em que sua perda ou deterioração antes de sua individualização permite que o credor obtenha outro exemplar daquela mesma coisa. Isto é, existem situações em que o cumprimento específico será aplicável.

Logo, não é verdade nem que sempre haja prioridade, nem que nunca haja prioridade: esses dois extremos representam exageros que, por isso mesmo, são desconectados da realidade. O cumprimento específico possui um determinado escopo de atuação, que não é ilimitado, mas acerca do qual ainda inexistente construção concreta pela doutrina ou pela jurisprudência<sup>12</sup>.

Entre os dois extremos mencionados, há um espaço de construção, e é nele que se situa este livro, que objetiva desenvolver uma teoria do cumprimento específico mais próxima da realidade das relações contratuais e das normas do Direito Contratual brasileiro. Por isso mesmo, o livro não se ocupa da análise das situações em que o cumprimento específico efetivamente será aplicável, o que não significa menosprezar a importância prática dessas situações.

---

12 Fernando Noronha, por exemplo, afirma que “Na vida real, todavia, são em número bem maior os casos em que o credor tem de recorrer à execução pelo equivalente. Esta, portanto, acaba sendo a forma mais comum de execução”. NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4.ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 173. Não há, contudo, construção acerca desses casos.

Igualmente, Paulo Mota Pinto afirma ser “certo que a possibilidade de cumprimento conhece várias limitações, não só jurídicas como fáticas – económicas, materiais, e até sociais ou psicológicas –, e que a indemnização (por equivalente) será, provavelmente, em termos estatísticos, o ‘remédio mais frequente para o não cumprimento da obrigação contratual’”. MOTA PINTO, Paulo. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, v. I, p. 377.

O objetivo do livro, portanto, é sistematizar os fundamentos do cumprimento específico e razões limitativas à sua concessão em casos concretos, a partir do Direito Contratual brasileiro. O objetivo é fornecer subsídios para diferenciar situações nas quais se pode e nas quais não se pode conceder o cumprimento específico – algo que, hoje, parece escondido na doutrina e na jurisprudência nacional.

Estabelecido o objeto do livro, é necessário destacar a sua relevância.

Ainda que não pareça um tema novo – afinal, o cumprimento específico de contratos é questão debatida há séculos –, a realidade contemporânea, especialmente na vigência dos atuais Código Civil e Código de Processo Civil brasileiros, impõe a reconstrução do tema. São diversas as razões para tanto. Abaixo, listam-se cinco razões para a reconstrução de um modelo, havendo um encadeamento e sequência lógica entre elas.

A primeira razão decorre da cada vez maior importância do contrato como “veste jurídica” de operações econômicas, i.e., como principal instrumento das trocas e da circulação da riqueza<sup>13</sup>. O Direito Contratual, visto como um conjunto de normas reguladoras das práticas de mercado<sup>14</sup>, determinando e delimitando o surgimento e o cumprimento de obrigações referentes

---

13 A noção é devida a ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009, p. 11. Em obra posterior, já com outra grafia em seu nome, o mesmo autor manteve a ideia, ainda que não tenha reproduzido a expressão “veste jurídica”. ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. 2.ed. Milano: Giuffrè Editore, 2011, p. 847.

14 A noção de mercado é polissêmica, já tendo sido caracterizada como um “fenômeno poliédrico” detentor de diferentes perfis: o perfil econômico (representado pela noção de “arena de trocas”), o perfil político (que representa a forma de organização e de alocação de recursos em uma determinada sociedade), o perfil social (que trata da redistribuição da riqueza) e o perfil jurídico (decorrente do conjunto de normas que pauta o comportamento dos agentes econômicos). No Brasil, essas noções são estreitamente vinculadas ao artigo 170 da Constituição da República, tendo em vista que (i) o princípio da livre-iniciativa garante acesso e permanência na arena de trocas, (ii) o princípio da livre-concorrência viabiliza as oportunidades de trocas, (iii) a liberdade de contratar viabiliza a disposição acerca das oportunidades de trocas, (iv) o direito de propriedade garante o objeto dessas trocas e (v) a proteção ao consumidor viabiliza a manutenção das possibilidades de trocas. FORGIONI, Paula A. *A evolução do Direito Comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. 3.ed., rev., atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 135-168. A análise feita pela autora brasileira bebe na fonte de IRTI, Natalino. *L'ordine giuridico del mercato*. Roma: Editori Laterza, 2003, bem como apresenta conexões com a análise feita por COLLINS, Hugh. *The Law of Contract*. 4<sup>th</sup> ed. Cambridge: University Press, 2003, p. 247-249

a comportamentos futuros a serem adotados pelas partes<sup>15</sup>, recebe influxos das mais diversas áreas do Direito: existem contratos civis, contratos de consumo, contratos empresariais, negócios jurídicos societários, contratos de trabalho, contratos com a administração pública<sup>16</sup>.

Uma vez que (i) a contratação é um ato frequente, especialmente em uma sociedade capitalista; (ii) há, na atualidade, uma ampla variedade de objetos passíveis de contratação; (iii) a qualificação das partes pode influenciar a identificação da celebração de um contrato ou de um seu eventual defeito, a sua interpretação e o seu cumprimento; e (iv) essas e outras considerações se alteram conforme os avanços sociais, políticos, econômicos e tecnológicos em uma dada sociedade; doutrina e jurisprudência devem constantemente avaliar e reavaliar, interpretar e reinterpretar, construir e reconstruir modelos ao Direito<sup>17</sup>.

---

15 COLLINS, Hugh. *The Law of Contract*. 4<sup>th</sup> ed. Cambridge: University Press, 2003, p. 1-2. Igualmente destacando que o mercado é o contexto do contrato, ATIYAH, Patrick S. *An introduction to the Law of Contract*. 5<sup>th</sup> ed. Oxford: Oxford University Press, 1995, p. 3; RIBEIRO, Joaquim de Sousa. Direito dos Contratos e regulação do mercado. In: RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *Direito dos Contratos: estudos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 58; FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 24.

16 Fernando Noronha explica que as normas do Direito das Obrigações (e, consequentemente, do Direito Contratual) estão dispersas pelo ordenamento jurídico. No Código Civil de 2002, não se deve analisar apenas os Livros I e II da Parte Especial do Código, que tratam do Direito das Obrigações e do Direito de Empresa; também se identificam regras a esse respeito, por exemplo, na Parte Geral e no Direito das Coisas. Fora do Código Civil, há elementos importantes na Lei de Sociedades Anônimas, na Lei do Inquilinato, no Código de Defesa do Consumidor, no Código de Processo Civil, na Lei de Direitos Autorais, entre várias outras. NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 108-115 e 146-150.

17 “A vida dos modelos jurídicos se desenvolve entre dois fatores operantes, um visando à sua preservação e permanência, outro reclamando a sua reforma ou substituição, o que assegura à experiência dos modelos jurídicos uma ‘autocorreção’, num processo de marcado *feedback*, isto é, de contínua regeneração ou realimentação, a qual se dá em função de mutações operadas no plano dos fatos, dos valores e do próprio ordenamento normativo global, repercutindo imediatamente nos domínios cambiantes da Hermenêutica Jurídica”, e “esse *processus* de correção progressiva do conteúdo dos modelos jurídicos só é possível porque estes, sobretudo em se tratando de modelos jurídicos abertos, cada vez mais dominantes no Direito contemporâneo, possuem uma virtude expansiva, ou ‘elasticidade’, conforme terminologia de Pontes de Miranda, que permite a adaptação da regra do direito a novas situações emergentes, sem mudança em sua estrutura morfológica. É claro, porém, que, chegando a um certo estágio evolutivo, torna-se

Não poderia ser diferente com o cumprimento específico de contratos: também esse tema deve ser objeto de constante avaliação e reavaliação, interpretação e reinterpretação, construção e reconstrução.

Disso, decorre a segunda razão: bem delimitar os meios de reação do credor diante do inadimplemento é tão importante quanto disciplinar as regras quanto à celebração de contratos, as hipóteses de sua nulidade ou anulabilidade, a sua classificação e respectivos efeitos, a sua interpretação, entre outros aspectos. De nada adiantaria estabelecer o momento em que relações contratuais e obrigações surgem, de nada adiantaria delimitar o conteúdo das obrigações e os efeitos das relações contratuais, se o Estado não propiciasse instrumentos para a satisfação dos interesses do credor em caso de inadimplemento<sup>18</sup>.

Os instrumentos disponibilizados pelo ordenamento jurídico para a proteção de posições jurídicas – e, no que interessa aos fins deste livro, de

---

impossível esta ‘autocorreção normativa’, impondo-se a revogação do modelo jurídico, o que poderá implicar ou não sua substituição. O certo é que, enquanto não privado de vigência, o modelo jurídico vale e se impõe prescritivamente, muito embora com significação independente da intenção inicial de seus elaboradores, só ocorrendo a sua morte como consequência de revogação, como perda de validade formal, ou, excepcionalmente, por exaustão de eficácia”. REALE, Miguel. Vida e morte dos modelos jurídicos. In: REALE, Miguel. *Nova fase do Direito moderno*. 2.ed., 3. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 165 e 167-168. Agrega-se, a essa noção, a explicação de Judith Martins-Costa: “Modelos são estruturas normativas dinâmicas, que integram fatos e valores em normas jurídicas. Correspondem às fontes, mas dela se desprendem por se apresentarem no devir da mutável experiência jurídico-social: há modelos legislativos, jurisprudenciais, costumeiros e negociais, os quatro consubstanciando a categoria dos modelos jurídicos. E há, por igual, modelos dogmáticos – também ditos hermenêuticos ou doutrinários – ‘estruturas teóricas referidas aos modelos jurídicos, cujo valor eles procuram captar e atualizar em sua plenitude’”. MARTINS-COSTA, Judith. Autoridade e utilidade da doutrina: a construção dos modelos doutrinários. In: MARTINS-COSTA, Judith. *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 10.

18 ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *An introduction to Comparative Law*. 3<sup>rd</sup> ed., translated by Tony Weir. Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 471. Isso não impede que um determinado credor se utilize também de sanções não jurídicas, que independem do ajuizamento de um processo judicial ou arbitral e que tem por escopo impor prejuízos econômicos ou de imagem à parte inadimplente, a exemplo da recusa em contratar novamente e da divulgação do inadimplemento aos demais agentes econômicos de um determinado mercado. BETTI, Emilio. *Teoria generale del negozio giuridico*. 2.ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1994, p. 46-47.

posições jurídicas decorrentes de relações contratuais – serão aqui denominados “remédios”.

Ocorre que – e aqui tem-se a terceira razão – o estudo desses remédios tem sido feito de modo não sistematizado no âmbito do Direito Contratual brasileiro. A disposição do tema ao longo da legislação é feita de modo fragmentado e disperso; conseqüentemente, também o seu conteúdo pela doutrina é feito de modo fragmentado e disperso<sup>19</sup>.

Não se trata de peculiaridade do Direito Contratual brasileiro, pois essa fragmentação e dispersão do tema também foi constatada em outros ordenamentos jurídicos com codificação civil<sup>20</sup>, sendo questão inclusive endereçada na recente reforma do Direito Contratual francês<sup>21</sup>.

---

19 No Brasil, esse problema estrutural já foi identificado anteriormente, conforme MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. Responsabilidade contratual. Efeitos. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coords.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 410-412. Não se trata, contudo, de problema unicamente brasileiro.

20 Um dos possíveis diagnósticos apontados para esse problema era a ausência de um modelo de apresentação que se impusesse entre os autores. No Direito francês anterior à reforma do Direito Contratual e das Obrigações de 2016, esse diagnóstico foi identificado por STARCK, Boris. *Essai d'une théorie générale de la responsabilité civile considérée en sa double fonction de garantie et de peine privée*. Paris: L. Rodstein, 1947, p. 283-284; TALLON, Denis. L'inexécution du contrat: pour une autre présentation. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, ano 93, n. 1, p. 223-238, janvier-mars, 1994; e LE-GAC PECH, Sophie. Vers un droit des remèdes. *Petites Affiches*, ano 396, n. 242, p. 7-20, dezembro/2007. No Direito alemão anterior à reforma do Direito das Obrigações de 2002, Zimmermann referiu a crítica à existência de uma classificação de vários tipos de inadimplemento em vez de uma classificação conforme os vários remédios disponibilizados aos credores. ZIMMERMANN, Reinhard. Breach of contract and remedies under the new German Law of Obligations. *Centro di Studi e ricerche di diritto comparato e straniero*, v. 48, Roma, 2002, p. 6-9.

21 Em uma tentativa de sistematização, o novo artigo 1.217 do *Code civil* estabelece que o credor prejudicado pelo inadimplemento ou pelo adimplemento imperfeito poderá (1) recusar-se a cumprir ou suspender o cumprimento de sua própria obrigação; (2) buscar o cumprimento específico da obrigação; (3) obter a redução de sua contraprestação; (4) resolver o contrato; e (5) ser indenizado pelas perdas e danos decorrentes do não cumprimento, sendo possível a combinação dessas medidas quando não forem incompatíveis entre si.

Article 1.217, *Code civil* français. *La partie envers laquelle l'engagement n'a pas été exécuté, ou l'a été imparfaitement, peut: - refuser d'exécuter ou suspendre l'exécution de sa propre obligation; - poursuivre l'exécution forcée en nature de l'obligation; - obtenir une réduction du prix; - provoquer la résolution du contrat; - demander réparation des conséquences de l'inexécution.*

*Les sanctions qui ne sont pas incompatibles peuvent être cumulées; des dommages et intérêts peuvent toujours s'y ajouter.*

A ausência de uma visão global<sup>22</sup> gera uma falsa perspectiva sobre as possibilidades do credor frente ao inadimplemento contratual, negligenciando-se, ou mesmo esquecendo-se, de importantes fatores, como a (im)possibilidade de escolha do remédio pelo credor, a (im)possibilidade de cumulação de remédios, a função dos remédios, os limites da discricionariedade do julgador, entre outros aspectos<sup>23</sup>.

Especificamente quanto ao cumprimento específico no Direito Contratual brasileiro, Humberto Theodoro Júnior há muito alertou que a definição dos casos de sua aplicação não cabe própria e exclusivamente ao Direito Processual, mas ao Direito Material, “que estrutura a força e a sanção das relações

---

22 Em decorrência da falta dessa visão global, a análise é normalmente voltada aos (assim considerados) três principais remédios contratuais contra o inadimplemento: o remédio do cumprimento específico das obrigações contratuais inadimplidas, o remédio resolutório e o remédio das perdas e danos. Alguns autores incluem, ainda, o remédio do equivalente pecuniário. Ainda que não necessariamente denominando essas medidas de “remédios”, essa é a concepção, no Direito Contratual brasileiro, de PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1962, t. XXXVIII, § 4.248, p. 337; GOMES, Orlando. *Obrigações*. 12.ed., ver. e atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 179; MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. V, t. II, p. 244-245; AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Comentários ao novo Código Civil: da extinção do contrato*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. VI, t. II, p. 632-633. No entanto, conforme apontado por Marino, esses remédios são estudados de modo disperso, como se estivessem inseridos em “caixas” referentes a diferentes áreas: o remédio resolutório é normalmente analisado pelos estudiosos de Direito Contratual; o remédio das perdas e danos, pela doutrina de Responsabilidade Civil; e o remédio do cumprimento específico, pelo Direito Processual. MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. Responsabilidade contratual. Efeitos. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coords.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 410-412.

No direito estrangeiro, também destacando esses três remédios como principais remédios contratuais contra o inadimplemento, TREITEL, Guenter Heinz. *Remedies for breach of contract*. Oxford: University Press, 1988, reprinted 2011; e OOSTERHUIS, Janwillem. *Specific performance in German, French and Dutch Law in the nineteenth century: remedies in an age of fundamental rights and industrialization*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2011, p. 1-2.

23 TALLON, Denis. L'inexécution du contrat: pour une autre présentation. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, ano 93, n. 1, p. 223-238, janvier-mars, 1994, p. 227.

jurídicas, bem como a maneira de exigir o cumprimento das obrigações<sup>24</sup>. No entanto, são poucos os estudos recentes no âmbito do Direito brasileiro que tratam do tema a partir de um viés privatista<sup>25</sup>. Em verdade, o que se vê é o seu tratamento superficial pela doutrina processual, unificado à tutela específica de obrigações que decorram de outras fontes que não necessariamente o contrato – e, portanto, sem analisar características e fundamentos específicos referentes ao remédio do cumprimento específico de obrigações contratuais inadimplidas.

A ausência de consenso na terminologia do remédio do cumprimento específico é sintoma da falta de um estudo sistematizado e aprofundado a seu respeito no Direito Contratual. Não raro, encontra-se uma miríade de opções para descrever o fenômeno aqui analisado. São exemplos: execução específica<sup>26</sup>, exe-

---

24 THEODORO JÚNIOR, Humberto. A execução específica do compromisso de compra e venda de imóveis. *Revista do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*, n. 26, p. 11-26, abr., 1988, p. 11.

25 Pode-se referir ANDRADE, Daniel de Pádua. *Tutela específica das obrigações contratuais*. São Paulo: Almedina, 2022, mas que insiste na aqui denominada (e criticada) “noção material de prioridade”; e ZANETTI, Cristiano de Sousa. Cumplimiento forzado de las obligaciones contractuales de carácter no pecuniario: la experiencia brasileña. In: OLIVARES, Alvaro Vidal; URIBE, Rodrigo Momberg (ed.). *Cumplimiento específico y ejecución forzada del contrato: de lo sustantivo a lo procesal*. Valparaíso: Ediciones Universitarias de Valparaíso, 2018, p. 433-448, mas que volta sua atenção aos procedimentos executivos e técnicas coercitivas que podem ser aplicadas, conforme se esteja diante de obrigação de dar, de obrigação de fazer ou não fazer ou de obrigação de emitir declaração de vontade.

26 Já se referiu, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, à “execução específica” de cláusula arbitral (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.331.100/BA. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Redator: Min. Raul Araújo. Brasília, 17 dez. 2015); à “execução específica” de cláusula de recompra em contrato de compra e venda (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 856.826/DF. Relatora: Min. Nancy Andriighi. Redator: Min. Ari Pargendler. Brasília, 19 fev. 2008); à cláusula penal como compensação pela impossibilidade de obtenção de “execução específica” da prestação contratada (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 687.285/SP. Relatora: Min. Nancy Andriighi. Brasília, 25 set. 2006); à “execução específica” de acordo de acionistas (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 388.423/RS. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 13 mai. 2003). Na doutrina, Serpa Lopes refere que “trate-se ou não da execução específica, *in natura*, ou da sob forma de equivalência mediante perdas e danos, de qualquer modo, ante a resistência do devedor, cumpre ao credor obter um julgamento do juiz, que passará a constituir o título executivo”. SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*. 6.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, v. 2, p. 396.

ção direta<sup>27</sup>, execução literal<sup>28</sup>, execução forçada<sup>29</sup>, execução coativa<sup>30</sup>, execução

---

27 Já se referiu, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, à “execução direta” em caso que discutia a execução de créditos adiados em contratos de câmbio contra devedor em recuperação judicial, afirmando que o crédito deve ser objeto de pedido de restituição e que, por isso, a “execução direta” era inadequada (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.723.978/PR. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 22 mar. 2022); e em caso envolvendo a verba honorária decorrente de contrato de honorários (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.460.248/RS. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, 2 out. 2014). Na doutrina, referindo-se à “execução direta das obrigações de prestar declaração de vontade”, VIDIGAL, Luis Eulálio de Bueno. *Da execução direta das obrigações de prestar declaração de vontade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1940; e, ao tratar dos efeitos do inadimplemento, Judith Martins-Costa afirma que “em regra, incumbe ao credor perseguir a execução direta da obrigação inadimplida, para tanto convocando o Estado para compelir o devedor a cumprir o prometido”, MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. V, t. II, p. 244.

28 “Se é certo que hoje a regra é a da execução literal específica, não mais vigorando a velha parêmia *nemo ad factum* (ver fl. 607), não é menos certo que a regra não é absoluta”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 155.093/RJ. Relator: Min. Nilson Naves. Brasília, 21 mar. 2000.

29 Fernando Noronha se utiliza da expressão “execução forçada” como “o grande meio coercitivo à disposição do credor”, sendo “através dela que se efetiva a regra segundo a qual o patrimônio do devedor é a garantia do credor”. A partir desse conceito, o autor destaca que “quando tem por objetivo dar ao credor o que lhe é devido (obrigações de fazer ou não fazer e obrigações de entrega de coisa, tradicionalmente fala-se em execução específica, ou direta; quando, por não ser possível dar ao credor o que lhe é devido, se intenta dar-lhe um equivalente pecuniário da prestação, tradicionalmente fala-se em execução pelo equivalente, ou genérica”. NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4.ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 171-172. Ainda, referindo-se à noção ampla de “execução forçada” como sendo “a realização de pretensões de direito material mediante ato estatal”, PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. XXII, § 2.681, p. 33. No Superior Tribunal de Justiça, encontram-se julgados que referem a “execução forçada” do contrato de honorários (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 993.134/SC. Relator: Min. Sérgio Kukina. Brasília, 11 fev. 2020).

30 Orlando Gomes refere a “execução coativa ou forçada” como gênero, do qual seriam espécies “a) execução específica; b) execução genérica”. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 12.ed., rev. e atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 177-178. Utilizando-se da mesma estrutura, AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Comentários ao novo Código Civil: da extinção do contrato*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. VI, t. II, p. 454; ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2017, v. II, p. 149-152; MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de Direito Civil*. 3.ed., rev. e aum. Coimbra: Almedina, 2019, t. IX, p. 517-518; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Efeito indenizatório da resolução por inadimplemento. In:

*in natura*<sup>31</sup>, realização *in natura*<sup>32</sup>, reparação específica<sup>33</sup> e reparação *in natura*<sup>34</sup>.

Rejeita-se, aqui, a utilização dessas expressões. Isso, porque nelas há uma mescla entre elementos que remetem (i) ao processo de execução (força<sup>35</sup>, coação) – quando, em verdade, o cumprimento específico pode ser determinado antes do processo de execução (por meio de técnicas antecipatórias), ou pode ser implementado pelo devedor sem necessidade de processo executivo (por

---

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (coord.). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020, v. I, p. 393. Judith Martins-Costa anota também, como efeito do inadimplemento imputável, “quando for o caso, dar ensejo à execução coativa” (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. V, t. II, p. 245).

31 Sílvio Rodrigues, ao tratar das obrigações de dar, refere que, em não sendo impossível a prestação ou dela não resultar constrangimento físico à pessoa do devedor, então “impõe-se a execução específica, *in natura*, proporcionando ao credor exatamente aquilo que foi avençado”. RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. 4.ed., rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1973, v. II, p. 27; e SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*. 6.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, v. 2, p. 396.

32 “(...) a obrigação, uma vez descumprida pelo devedor, passa a uma fase de responsabilidade, distinta ou não da primeira, pouco importa, mas em que o credor tem o direito de buscar os meios necessários à recomposição do prejuízo sofrido com a não execução ou procurar outros meios, quando possíveis, da própria realização *in natura* da prestação”. SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*. 6.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, v. 2, p. 332.

33 “A reparação do dano sob forma específica, ou, por outra, a execução forçada direta da obrigação, é a que se processa *in specie, ad rem ipsam*”. SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*. 6.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, v. 2, p. 397.

34 A expressão é utilizada por Fernando Noronha ao indicar a subsidiariedade da execução pelo equivalente: “só se deve recorrer à execução pelo equivalente, ou genérica, quando não seja possível uma reparação *in natura* do direito do credor, isto é, quando não haja possibilidade de dar ao credor o que lhe é devido, nem pela execução direta, nem coagindo o devedor por algumas das providências pessoais adiante relacionadas”. NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4.ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 173. Desse excerto, interpreta-se que o autor também se utiliza da expressão “reparação *in natura*” para caracterizar o que, antes, o próprio autor denominou “execução específica, ou direta”. Além disso, a utilização da expressão “reparação *in natura*” é recorrentemente utilizada em casos de responsabilidade civil extracontratual, em contraposição à reparação pecuniária de danos.

35 A própria ideia de “execução forçada” remete à tutela prestada pelo Estado: “Fez-se possível forçar, estatalmente, a execução quando o Estado chamou a si a justiça e proibiu, em princípio, a justiça de mão própria”. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 2.ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1959, t. XXV, § 3.052, n. 1, p. 193.

exemplo, o devedor cumpre espontaneamente a decisão judicial ou arbitral)<sup>36</sup>; e (ii) à responsabilidade civil (reparação) – quando, em verdade, o fenômeno aqui analisado trata do cumprimento não pontual de uma prestação, e não da reparação de um dano.

Adota-se, aqui, a noção de remédio do cumprimento específico de obrigações contratuais inadimplidas<sup>37</sup> – adiante referido apenas como “remédio do cumprimento específico” –, pelas seguintes razões: (i) a expressão “remédio” viabiliza uma clara distinção entre “direito” e “remédio”, o que é útil para melhor compreender não apenas os remédios contratuais comparados entre si, mas também a diferenciação entre razões que incidem no momento de reconhecimento de direitos e razões (parcialmente diferentes) que incidem no momento de concessão de remédios; (ii) a implementação desse remédio representa cumprimento da obrigação da mesma forma como havia sido prometida (ainda que de modo não pontual, em termos temporais); e (iii) está-se no âmbito apenas de obrigações contratuais, não sendo o conceito e os fundamentos que serão adiante propostos abstratamente extensíveis a outras fontes obrigacionais.

Embora a expressão “remédio” seja de comum utilização no âmbito da tradição de *common law*, a tradição romano-germânica não é avessa à sua noção<sup>38</sup>, e a tradição brasileira vem dela se utilizando reiteradamente<sup>39</sup>.

---

36 Exemplo que fortalece essa construção é, ainda, o exercício da cláusula resolutiva expressa: configurado o suporte fático previsto pelas partes e exercido o direito formativo extintivo, não há necessidade de o credor recorrer ao poder jurisdicional para declarar resolvido o contrato. O que ocorre na prática, frequentemente, é o inverso: o devedor ajuíza uma ação judicial ou instaura um procedimento arbitral para que esse exercício seja considerado abusivo.

37 Noção que será aprofundada na Primeira Parte da tese.

38 Destacando que a perspectiva remedial pode trazer interessantes contribuições à tradição romano-germânica, TALLON, Denis. L'inexécution du contrat: pour une autre présentation. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, ano 93, n. 1, p. 223-238, janvier-mars, 1994, p. 224. Acerca da noção de remédio, consultou-se, especialmente, SMITH, Stephen A. *Rights, wrongs, and injustices: the structure of Remedial Law*. Oxford: Oxford University Press, 2019; ZAKRZEWSKI, Rafal. *Remedies reclassified*. Oxford: Oxford University Press, 2009; e MAZZAMUTO, Salvatore. La nozione di rimedio nel diritto continentale. In: VETTORI, Giuseppe (ed.). *Remedies in contract: the common rules for a European Law*. Padova: CEDAM, 2008.

39 Como será demonstrado na Primeira Parte da tese, o elemento “romano” demonstra que a tradição romano-germânica não é avessa à “linguagem dos remédios”, mas o seu elemento “germânico”, com pretensões de sistematização e ordenação neutra do ordenamento jurídico, viabilizou uma versão estereotipada da “linguagem dos direitos”.

Isso se conecta com a quarta razão para se propor a reconstrução do tema, que decorre de uma constatação histórica que viabiliza uma possível resposta para o estado da arte acerca do remédio do cumprimento específico.

Essa constatação histórica demonstra que, ao longo dos séculos XVIII e XIX, a perspectiva germânica vivenciou uma ascensão da importância desse remédio para todo o tipo de obrigação contratual inadimplida – inclusive, entendia-se que o credor era sempre obrigado a requerer o cumprimento específico em detrimento de outras opções<sup>40</sup> –, enquanto a perspectiva francesa, ainda que também considerasse o cumprimento específico como central, viu a ascensão da impossibilidade de coerção pessoal (em obrigações de fazer e não fazer) com fundamento na máxima *nemo praecise cogi potest ad factum* (ninguém pode ser compelido a prestar contra a sua vontade)<sup>41</sup>. Essas perspectivas é que viabilizaram o que aqui se considera a noção material abstrata de prioridade.

Independentemente da perspectiva adotada, é de se considerar que elas estavam vinculadas a noções extremamente formalistas e estruturalistas da teoria contratual, fruto da racionalização, da sistematização e do

---

40 GOERG, Morad A. *Exécution en nature et specific performance: étude de droit compare allemand, français et anglais*. Bâle: Helbing Lichtenhahn, 2017, p. 35-44; HALLEBEEK, Jan; MERKEL, Theodor. Simon Groenewegen van der Made on the enforcement of *obligationes faciendi*. In: HALLEBEEK, Jan; DONDORP, Harry (eds.). *The right to specific performance: the historical development*. Antwerp: Intersentia, 2010, p. 81-82; OOSTERHUIS, Janwillem. Industrialisation and specific performance in the German territories during the 19<sup>th</sup> Century. In: HALLEBEEK, Jan; DONDORP, Harry (eds.). *The right to specific performance: the historical development*. Antwerp: Intersentia, 2010, p. 99-105; OOSTERHUIS, Janwillem. *Specific performance in German, French and Dutch Law in the Nineteenth Century: remedies in an age of fundamental rights and industrialisation*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2011, p. 78-122.

41 Expressão atribuída a Favre. GOERG, Morad A. *Exécution en nature et specific performance: étude de droit compare allemand, français et anglais*. Bâle: Helbing Lichtenhahn, 2017, p. 85-89; HALLEBEEK, Jan; MERKEL, Theodor. Simon Groenewegen van der Made on the enforcement of *obligationes faciendi*. In: HALLEBEEK, Jan; DONDORP, Harry (eds.). *The right to specific performance: the historical development*. Antwerp: Intersentia, 2010, p. 84-85; OOSTERHUIS, Janwillem. *Specific performance in German, French and Dutch Law in the Nineteenth Century: remedies in an age of fundamental rights and industrialisation*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2011, p. 46-76; WÉRY, Patrick. *L'exécution forcée en nature des obligations contractuelles non pécuniaires: une relecture des articles 1142 à 1144 du Code civil*. Bruxelles: Kluwer Éditions Juridiques Belgique, 1993, p. 57-70, 90-94.

individualismo daquele período histórico<sup>42</sup>, cujos pressupostos erodiram ao longo do século XX<sup>43</sup>.

Essa erosão impactou a forma de celebração dos contratos, o modo de reconhecimento de invalidades, os critérios para a interpretação dos contratos, o desenvolvimento de noções aprofundadas dos deveres envolvidos em uma prestação contratual (deveres de prestação, deveres anexos, deveres de proteção). Contudo, pouco se disse sobre o remédio do cumprimento específico, que se manteve no campo da noção material abstrata de prioridade. E o que se disse esteve mais vinculado ao primado da efetividade da tutela, desenvolvida especialmente pela doutrina processualista, do que a questões envolvendo o direito material.

A última razão considerada relevante para fins de reconstrução de um modelo referente ao remédio do cumprimento específico trata do movimento

---

42 Confira-se, a esse respeito, MARTINS-COSTA, Judith. A noção de contrato na história dos pactos. In: *Uma vida dedicada ao direito: homenagem a Carlos Henrique de Carvalho*, o editor dos juristas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 502-507; MARTINS-COSTA, Judith. Contratos. Conceito e evolução. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 34-37; GOMES, Orlando. *Transformações gerais do Direito das Obrigações*. 2.ed., aumentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 10-14; GORDLEY, James. *The philosophical origins of modern contract doctrine*. Oxford: Oxford University Press, 1991, p. 161ss.; GORDLEY, James. *The jurists: a critical history*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 249-252.

43 Em especial, diante do reconhecimento de desigualdades substanciais entre os contratantes, da massificação dos contratos, da insuficiência de uma aceção formal de liberdade e propriedade para garantia de seu efetivo gozo, e com o conseqüente aumento da intervenção estatal na atuação dos indivíduos e reconstrução da teoria das fontes das obrigações. RAISER, Ludwig. *Il compito del Diritto Privato*. Trad. da Cosimo Marco Mazzoni e Vincenzo Varano. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1990, p. 78; ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009, p. 37; ROPPO, Enzo. *Contratti standard: autonomia e controlli nella disciplina delle attività negoziali di impresa*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1989, p. 25-45; COLLINS, Hugh. *The Law of Contract*. 4<sup>th</sup> ed. Cambridge: University Press, 2003, p. 9; MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 258-274. Referindo a passagem da Jurisprudência dos Conceitos para a Jurisprudência dos Interesses, que estabelece, como “objectivo final da actividade judicial e da resolução pelo juiz dos casos concretos”, a “satisfação das necessidades da vida, a satisfação das apetências e das tendências apetitivas, quer materiais quer ideais, presentes na comunidade jurídica”, LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 7.ed. Trad. de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014, p. 64.

de integração de economias, de culturas e de sistemas jurídicos nacionais, a partir da remoção de barreiras geográficas para trocas, transações, interações e comunicações. De certa forma, esse fenômeno aproximou sistemas jurídicos e aumentou o fluxo de comparações entre institutos e soluções jurídicas para problemas práticos.

A esse respeito, é comum haver vozes afirmando que países vinculados à tradição jurídica romano-germânica – a exemplo do Brasil – tendem a favorecer o remédio do cumprimento específico, enquanto países vinculados à tradição jurídica de *common law* preferem remédios pecuniários para situações semelhantes<sup>44</sup>.

Essa afirmação, feita sem ressalvas, esconde dois fatos relevantes. Primeiro: os conceitos adotados para o mesmo fenômeno pelos diferentes países (cumprimento específico, *exécution forcée en nature*, *esecuzione forzata*, *specific performance*) não necessariamente refletem a mesma situação fática. No Direito Contratual brasileiro, o remédio do cumprimento específico também envolve obrigações contratuais de pagar, enquanto na *common law* tal hipótese é regulada pelos *claims in debt* ou *order for sume due*, e não pela *specific performance*, que é voltada unicamente às obrigações de fazer<sup>45</sup>. A comparação entre dois conceitos que representam fenômenos diversos causa, necessariamente,

---

44 FARNSWORTH, E. Allan. Comparative Contract Law. In: REINMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. *The Oxford Handbook of Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 929; OOSTERHUIS, Janwillem. *Specific performance in German, French and Dutch Law in the nineteenth century: remedies in an age of fundamental rights and industrialization*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2011, p. 13-14; SMITS, Jan. *Contract Law: a comparative introduction*. 2<sup>nd</sup> ed. Cheltenham, UK: Elgar, 2017, e-book, item 11; VICENTE, Dário Moura. *Direito Comparado*. Coimbra: Almedina, 2017, v. II, p. 278-279; ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *An introduction to Comparative Law*. 3<sup>rd</sup> ed., translated by Tony Weir. Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 479.

45 Na *common law*, as formas de “cumprimento literal” de contratos referem-se às hipóteses de *claims in debt* (obrigação de pagar), *specific performance* (obrigação de fazer), *injunctions* (obrigação de não fazer) e *performance by a substitute* (prestação por terceiro). HARRIS, Donald; CAMPBELL, David; HALSON, Roger. *Remedies in Contract & Tort*. 2<sup>nd</sup> ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 153. Em 2016, a *claim in debt* era uma das principais medidas adotadas (em termos quantitativos) pelos tribunais. SMITH, Stephen A. *Rights, wrongs, and injustices: the structure of Remedial Law*. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 137 e nota 10. Adiante, à p. 303, o autor afirma: “*In theory, it is possible to obtain specific performance of a monetary obligation, but such awards are rarely sought or awarded in practice. Claimants who are owed money under contracts typically request, and are granted, orders for a sum*

compreensões equivocadas<sup>46</sup>. Segundo: a tradição romano-germânica tende a negar a concessão do remédio do cumprimento específico, assim como a tradição de *common law* tende a favorecer sua concessão, mais frequentemente do que se imagina, inclusive em situações coincidentes<sup>47</sup>.

Todas essas razões demonstram a importância de reconstrução do modelo do remédio do cumprimento específico.

A isso, acresce-se ainda a atualidade do tema, que recebeu grande projeção em nível mundial a partir do “juízo do século que não ocorreu”<sup>48</sup>,

---

*due. Although orders for a sum due are not technically 'specific performance', in substance they are just that: an order for a sum due commands the defendant to perform a contractual duty”.*

46 “Translation is both de-coding and re-coding, identifying and constructing meaning. Translation between languages involves vast networks of associations of a word in one language that cannot all be transposed into the other, such that there must be a loss of connotative significance. At best, translation achieves an overlap of some meanings between two domains, as in an intersection of sets, but not total overlap, as in a union of sets. The extent to which translation can succeed is a matter of debate. Similarly, the extent to which comparative law can succeed in communicating the other in law is a matter of debate”. CURRAN, Vivian Grosswald. Comparative law and language. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (ed.). *The Oxford Handbook of Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 679.

47 PARGENDLER, Mariana. Comparative Contract Law and development: the missing link? *The George Washington Law Review*, v. 85, n. 6, p. 1717-1738, nov. 2017, p. 1722-1723.

É o que afirmou, também, Lord Hoffmann, em importante julgado britânico: “Specific performance is traditionally regarded in English law as an exceptional remedy, as opposed to the common law damages to which a successful plaintiff is entitled as of right. There may have been some element of later rationalisation of an untidier history, but by the nineteenth century it was orthodox doctrine that the power to decree specific performance was part of the discretionary jurisdiction of the Court of Chancery to do justice in cases in which the remedies available at common law were inadequate. This is the basis of the general principle that specific performance will not be ordered when damages are an adequate remedy. By contrast, in countries with legal systems based on civil law, such as France, Germany and Scotland, the plaintiff is prima facie entitled to specific performance. The cases in which he is confined to a claim for damages are regarded as the exceptions. (...) In practice, however, there is less difference between common law and civilian systems than these general statements might lead one to suppose. The principles on which English judges exercise the discretion to grant specific performance are reasonably well settled and depend on a number of considerations, mostly of a practical nature, which are of very general application. I have made no investigation of civilian systems, but a priori I would expect that judges take much the same matters into account in deciding whether specific performance would be inappropriate in a particular case”. INGLATERRA. *House of Lords. Co-operative Insurance Society Ltd v. Argyll Stores Holdings Ltd*, [1997] UKHL 17, [1998] AC1. Relator: Lord Hofman. Londres, 21 mai. 1997.

48 LIPTON, Ann M.; TALLEY, Eric. *Twitter v. Musk: the “Trial of the Century” that wasn’t*. *Delaware Lawyer*, fall, p. 8-14, 2022.

envolvendo o *Agreement and Plan of Merger* entre *Twitter, Inc.*, Elon Musk e suas empresas *X Holdings I, Inc.* e *X Holdings II, Inc.*, celebrado em 2022.

Em razão de recíprocas alegações de inadimplemento, a *Twitter, Inc.* ajuizou uma ação judicial na *Court of Chancery of the State of Delaware* para “impedir Musk de cometer novos inadimplementos, para obrigá-lo a cumprir suas obrigações legais e para obrigá-lo a consumir a fusão mediante a satisfação de poucas condições pendentes”<sup>49</sup>. Enfatiza-se, aqui, o segundo item dessa transcrição, pois a *Twitter, Inc.* afirmou “ter o direito ao cumprimento específico das obrigações dos Réus nos termos do contrato”<sup>50</sup>.

A demanda judicial rapidamente virou pauta de discussão em artigos acadêmicos e de mídia, comentários e entrevistas, especialmente quanto às consequências fáticas de uma eventual decisão de mérito. Se o tribunal negasse o pedido de cumprimento específico das obrigações inadimplidas, permitiria críticas no sentido de que o cumprimento de obrigações contratuais é voluntário, cabendo ao devedor “escolher” entre cumprir ou pagar; por outro lado, se o tribunal concedesse o remédio do cumprimento específico, arriscaria colocar a então pessoa mais rica do mundo na posição de descumprir uma decisão judicial, especialmente em razão das dificuldades inerentes à execução de uma obrigação desse tipo. Em razão disso, o litígio gerava preocupações genuínas em termos de confiança no sistema jurídico<sup>51</sup>.

---

49 Tradução livre do autor. No original: “*Twitter brings this action to enjoin Musk from further breaches, to compel Musk to fulfill his legal obligations, and to compel consummation of the merger upon satisfaction of the few outstanding conditions*”. A versão original da petição inicial foi disponibilizada em <https://www.cnb.com/2022/07/12/twitter-sues-elon-musk-to-enforce-original-merger-agreement.html> e consultada em 03.06.2023. As citações feitas ao longo do texto remetem a esse documento.

50 Tradução livre do autor. No original: “*Twitter is entitled to specific performance of defendants’ obligations under the merger agreement*”.

51 WILKINSON-RYAN, Tess; HOFFMAN, David; CAMPBELL, David. Expecting specific performance. *New York University Law Review*, v. 98, n. 6, p. 1633-1695, nov. 2023, p. 1642. Alia-se a isso o fato de Musk ter um histórico de descumprimento de ordens judiciais. HEATON, J. B.; HENDERSON, M. Todd. Twitter’s Lawsuit Against Musk Looks like a Loser. *The Wall Street Journal*, 13/07/2022. Disponível em: [https://www.wsj.com/articles/twitters-lawsuit-against-elon-musk-looks-like-a-loser-11657716142?reflink=desktopwebshare\\_permalink](https://www.wsj.com/articles/twitters-lawsuit-against-elon-musk-looks-like-a-loser-11657716142?reflink=desktopwebshare_permalink). Acesso em 14/12/2023. No Brasil, constata-se comentário sobre o caso em MELO, João Ozorio de. Twitter processou Musk em corte que não faz concessões a bilionários. *Consultor Jurídico*, 15 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-15/twitter-sai-frente-batalha-judicial-elon-musk/>. Acesso em 07.06.2024.

A questão ganhou contornos ainda mais dramáticos por ter sido submetida perante a *Court of Chancery of the State of Delaware*, um tribunal que, nos últimos anos, tornou-se símbolo de uma “perspectiva expansiva” quanto ao remédio do cumprimento específico em contratos de fusão e aquisição de empresas, em suposta contramão a uma tendência existente nos Estados Unidos de preferência a remédios pecuniários<sup>52</sup>. Essa perspectiva teria iniciado – ou, ao menos, obtido maior projeção – com o julgamento, em 2001, do caso *IBP, Inc. v. Tyson Foods*: em janeiro de 2001, a *Tyson Foods*, então maior companhia de produção de carne aviária nos Estados Unidos, assinou contrato para adquirir a *IBP, Inc.*, então maior companhia de produção de carne bovina no mesmo país. Após dois meses, contudo, a *Tyson Foods* anunciou sua desistência no negócio, alegando que a *IBP, Inc.* teria inadimplido obrigações de fornecimento de informações contábeis. Como reação, a *IBP, Inc.* ajuizou demanda requerendo a concessão do remédio do cumprimento específico – o que foi concedido pela *Court of Chancery of the State of Delaware* em junho de 2001, em decisão rica em detalhes para a discussão sobre a “preferência” e sobre as razões limitativas à concessão de um ou outro remédio<sup>53</sup>.

---

52 A partir de entrevistas com advogados especialistas em fusão e aquisição de empresas nos Estados Unidos, Arnold *et al* identificaram que a maioria dos contratos nesse ramo eram governados pelas leis do Estado de Delaware, pois “*Delaware judges have traditionally been more responsive to the needs of parties in M&A deals than any other jurisdiction is to contractual parties because these corporate transactions provide Delaware with an important source of income and employment. (...) In particular, respondents pointed to one judge – Judge Leo Strine – making public appearances at annual meetings of M&A lawyers where he made it clear that the Delaware judiciary was taking a more expansive perspective on the specific performance remedy. That ‘expansive perspective’ was the view that sophisticated parties who know what they are getting into should get what they contract for in the absence of externalities*”. ARNOLD, Theresa; DIXON, Amanda; TANNE, Hadar; SHERRILL, Madison Whalen; GULATI, Mitu. “Lipstick on a pig”: specific performance clauses in action. *Wisconsin Law Review*, v. 2021, n. 2, p. 359-384, mar./abr. 2021, p. 380-381.

53 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Court of Chancery of Delaware. In re IBP, Inc. v. Tyson Foods, Inc.* 789 A.2d 14 (Del. Ch. 2001). Relator: Strine. Delaware, 15 jun. 2001. Segundo o Relator, a concessão do remédio do cumprimento específico deve considerar os impactos sobre diversos *stakeholders* (acionistas, administradores, funcionários de ambas as empresas), a prosperidade de ambas as empresas, a possibilidade desses diversos *stakeholders* conviverem entre si em uma mesma empresa – especialmente diante do fato de que, se consolidada a fusão, a empresa adquirente passaria a ditar as regras quanto à execução da atividade empresarial –, bem como as dificuldades para se identificar um equivalente pecuniário às obrigações inadimplidas. Aplicadas as circunstâncias do caso concreto a considerações como essas,

O acordo celebrado entre *Twitter, Inc.*, Elon Musk e suas empresas privou a comunidade jurídica global de estudar uma decisão que, certamente, nada teria de unânime, diante dos diversos matizes a serem analisados, mas certamente aumentou o interesse, a necessidade e a relevância de se aprofundar a análise do tema.

Fato é que, independentemente do sistema jurídico analisado, sempre há limites ao remédio do cumprimento específico, em maior ou menor escala, a depender dos valores cultivados em uma determinada sociedade e tutelados por um determinado ordenamento jurídico. Esses limites são fundamentados por razões incidentes no momento de concessão dos remédios, que são razões (parcialmente) diferentes daquelas que fundamentam o reconhecimento de direitos. A maior ou menor restrição conferida por um determinado ordenamento jurídico tem influência decisiva na eficácia dos remédios, indicando maior adequação de uns e até mesmo a inviabilidade de outros em determinadas situações<sup>54</sup>.

Todas essas razões impõem à doutrina e à jurisprudência uma reavaliação, reinterpretação e reconstrução do modelo do remédio do cumprimento específico. Em outras palavras, este livro se dedica a abordar uma zona de tensão entre o direito do credor de obter o remédio do cumprimento específico e os limites à sua concessão. Seu objetivo direto é demonstrar que a noção material abstrata de prioridade oculta as verdadeiras nuances e dificuldades do tema. Pretende-se sistematizar as razões jurídicas a serem consideradas no momento de concessão dos remédios e que estão alinhadas com as normas que regem o Direito Contratual brasileiro.

---

o Relator entendeu apropriado conceder o remédio do cumprimento específico, decisão essa que seria “*decisively preferable to a vague and imprecise damages remedy that cannot adequately remedy the injury to IBP’s stockholders*”.

54 “*It seems every time more and more that the question on the availability of specific performance is not yes or no, but if and when. In this sense, a list of limits to specific performance is becoming the standard model accompanying a broad recognition of the remedy in the new legal instruments, yet this list is missing in the traditional regulation where this clarifying aid is not available. The interest for the description of the limits to specific performance is growing in parallel to the wider recognition of the remedy, and it could be said that it is a new paradigm that has altered the traditional approach to specific performance*”. ADAME-MARTÍNEZ, Miguel Ángel. *Specific performance as the preferred remedy in comparative law and CISG*. Cizur Menor: Thomson Reuters Aranzadi, 2013, p. 507.

É necessário destacar, no entanto, que não será objeto deste livro a análise de obrigações de pagar – uma vez que, diante de sua extrema fungibilidade, a regra é a manutenção de sua utilidade mesmo após inadimplidas, além de serem diretamente vinculadas à noção de patrimônio como garantia geral das obrigações<sup>55</sup> –, nem a análise de métodos de quantificação para a concessão do remédio do equivalente pecuniário nas situações em que o remédio do cumprimento específico não estiver disponível ao credor. Além disso, há temas voltados à doutrina processual – tutelas jurisdicionais, tutelas de direitos, técnicas executivas – que andam ao lado do livro, sem constituírem própria e diretamente o seu objeto.

Considerando que o foco do livro é o Direito Civil-Empresarial<sup>56</sup>, não serão abordadas questões referentes ao Direito do Consumidor e ao Direito Societário, ainda que se possa valer, quando necessário, de exemplos dessas áreas. Da mesma forma, e considerando o quanto já exposto, o livro propõe um exame no plano da eficácia dos negócios jurídicos, não analisando questões afeitas ao plano da validade – ainda que questões referentes à (in)validade de cláusulas e de contratos também possa ser vista como limites à concessão do remédio do cumprimento específico<sup>57</sup>.

---

55 ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *An introduction to Comparative Law*. 3<sup>rd</sup> ed., translated by Tony Weir. Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 471. No Brasil, a noção de patrimônio como garantia geral das obrigações é reconhecida pelo artigo 391 do Código Civil de 2002 (“Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”) e do artigo 789 do Código de Processo Civil de 2015 (“O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”).

56 Em razão da unificação legislativa das obrigações civis e comerciais realizada pelo codificador do Código Civil de 2002. A respeito do tema, conferir: BRANCO, Gerson Luiz Carlos. As obrigações contratuais civis e mercantis e o projeto de Código Comercial. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 1, p. 75-101, out./dez. 2014. Igualmente, veja-se a lição de Miguel Reale: “Não há, pois, que falar em unificação do Direito Privado a não ser em suas matrizes, isto é, com referência aos institutos básicos, pois nada impede que do tronco comum se alonguem e se desdobrem, sem se desprenderem, ramos normativos específicos, que, com aquelas matrizes, continuam a compor o sistema científico do Direito Civil ou Comercial”. REALE, Miguel. *História do novo Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 78.

57 Na *common law*, por exemplo, questões envolvendo *mistake*, *misrepresentation* e *illegality* são considerados como verdadeiros limites ao remédio do cumprimento específico. Nesse sentido, GOODHART, William. *Specific performance*. 2<sup>nd</sup> ed. London: Butterworths, 1996, p. 63-109.

Estabelecido o objeto e explicitadas a relevância e atualidade do tema, torna-se necessário definir o método de análise que pautará o desenvolvimento da pesquisa.

A riqueza do tema que será analisado permite uma ampla variação do método de análise, incorporando diferentes questionamentos, a depender do viés adotado. Por exemplo: (i) sob um viés histórico, o exame do remédio do cumprimento específico se centrará na temporalidade, no “fluir no tempo” ou na “passagem cronológica”, apresentando diferentes momentos históricos ao longo de uma linha do tempo<sup>58</sup>, e o pesquisador se pautará por questões envolvendo a origem e o desenvolvimento do remédio do cumprimento específico<sup>59</sup>; (ii) pelo viés comparativo, o pesquisador identificará semelhanças, diferenças e influências mútuas a partir da análise da estrutura e da função do remédio do cumprimento específico em diferentes ordenamentos jurídicos<sup>60</sup>; (iii) a partir de um viés utilitário, o pesquisador investigará a aptidão do remédio do cumprimento específico de concretizar um objetivo social definido externamente ao Direito

---

58 As expressões “fluir no tempo” e “passagem cronológica” foram retiradas de MARTINS-COSTA, Judith. Direito e cultura: entre as veredas da existência e da história. In: MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 172. Acerca da metáfora da linha do tempo, em que os diferentes momentos históricos representam pontos, consulte-se GROSSI, Paolo. El punto y la línea (historia del derecho y derecho positivo en la formación del jurista de nuestro tiempo). In: GROSSI, Paolo. *Derecho, sociedad, estado: una recuperación para el derecho*. Traducción José Ramón Narváez. Mexico: Edición Jaime del Arenal Fenochio, 2004, p. 95.

59 A exemplo do que fizeram DONDORP, Harry. *Specific performance: a historical perspective*. In: SMITS, Jan; HAAS, Daniel; HESEN, Geerte. *Specific performance in Contract Law: national and other perspectives*. Antwerp: Intersentia, 2008; HALLEBEEK, Jan; DONDORP, Harry (eds.). *The right to specific performance: the historical development*. Antwerp: Intersentia, 2010; OOSTERHUIS, Janwillem. *Specific performance in German, French and Dutch Law in the Nineteenth Century: remedies in an age of fundamental rights and industrialisation*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2011; e GOERG, Morad A. *Exécution en nature et specific performance: étude de droit compare allemand, français et anglais*. Bâle: Helbing Lichtenhahn, 2017.

60 Da mesma forma, é a perspectiva adotada por OOSTERHUIS, Janwillem. *Specific performance in German, French and Dutch Law in the Nineteenth Century: remedies in an age of fundamental rights and industrialisation*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2011; GOERG, Morad A. *Exécution en nature et specific performance: étude de droit compare allemand, français et anglais*. Bâle: Helbing Lichtenhahn, 2017; ROWAN, Solène. *Remedies for breach of contract: a comparative analysis of the protection of performance*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

Contratual e ao Direito Privado<sup>61</sup>; (iv) adotando-se um viés comportamental, o pesquisador examinará o remédio do cumprimento específico a partir da identificação de um padrão de comportamento das partes<sup>62</sup>; (v) a partir de um viés prático, atrelado à redação de contratos, o pesquisador identificará como as partes “contratualizam” o requerimento e a concessão desse remédio, em atenção ou em contradição à orientação de um determinado ordenamento jurídico, bem como o comportamento de tribunais diante de tais cláusulas<sup>63</sup>; e (vii) adotando-se um viés jurídico-dogmático, o pesquisador tentará compreender o remédio do cumprimento específico como parte integrante de um determinado ordenamento jurídico, de modo a fixar o seu conceito, explicitar a sua estrutura e requisitos, compreender a sua função, sistematizar a sua aplicação e, ao fim e ao cabo, orientar a resolução de casos concretos<sup>64</sup>.

---

61 Doutrinadores já tentaram explicar o Direito Privado (e os remédios no Direito Privado) a partir de diferentes objetivos sociais externamente definidos. Quanto à promoção da autonomia e da liberdade pessoal, remete-se a KRONMAN, Anthony T. Paternalism and the Law of Contracts. *Yale Law Journal*, v. 92, n. 5, p. 763-798, abr. 1983, p. 783; quanto à promoção de concepções de justiça distributiva, KRONMAN, Anthony T. Contract Law and distributive justice. *Yale Law Journal*, v. 89, n. 3, p. 472-511, jan. 1980; COLLINS, Hugh. Distributive justice through contracts. *Current Legal Problems*, v. 45, pt. 2, p. 49-67, 1992; e quanto à eficiência econômica, HESEN, Geerte; HARDY, Robert. Is the system of contract remedies in the Netherlands efficient from a law and economics perspective? In: SMITS, Jan; HAAS, Daniel; HESEN, Geerte. *Specific performance in Contract law: national and other perspectives*. Antwerp: Intersentia, 2008.

62 Essa perspectiva é adotada, principalmente, por doutrinadores vinculados à economia comportamental, ou *Behavioral Law and Economics*, a partir de estudos empíricos que demonstram que partes em um contrato são sensíveis ao que se denominou “dimensões morais” do inadimplemento contratual, i.e., às razões que levaram ao inadimplemento, à conduta da parte inadimplente perante o credor, grau de reprovabilidade de conduta e interesse em sancionar o inadimplemento. Exemplificativamente, cita-se os trabalhos de LEWINSOHN-ZAMIR, Daphna. Can't buy me love: monetary versus in-kind remedies. *University of Illinois Law Review*, v. 2013, n. 1, p. 151-194, 2013; DEPOORTER, Ben; TONTRUP, Stephan. How law frames moral intuitions: the expressive effect of specific performance. *Arizona Law Review*, v. 54, n. 3, p. 673-717, 2012; e WILKINSON-RYAN, Tess; BARON, Jonathan. Moral judgment and moral heuristics in breach of contract. *Journal of Empirical Legal Studies*, v. 6, n. 2, p. 405-424, 2009.

63 ARNOLD, Theresa; DIXON, Amanda; TANNE, Hadar; SHERRILL, Madison Whalen; GULATI, Mitu. “Lipstick on a pig”: specific performance clauses in action. *Wisconsin Law Review*, v. 2021, n. 2, p. 359-384, mar./abr. 2021, p. 380-381

64 A dogmática jurídica é o campo da “construção teórica por excelência, elaboração intelectual pela qual é continuamente desenvolvido e reelaborado o conjunto de instituições e de conceitos por meio dos quais se busca explicar, discernir, orientar, sistematizar e mesmo dirigir

Todas essas perspectivas são importantes para construir um panorama global referente ao remédio do cumprimento específico. Entretanto, a adoção de todas elas em um mesmo estudo representa trabalho hercúleo e humanamente impossível, em termos de extensão, dedicação, implementação e raciocínio, de modo a bem identificar as peculiaridades de cada uma e evitar contradições e incongruências.

Neste livro, prioriza-se a adoção de uma perspectiva jurídico-dogmática – sem perder-se de vista que as perspectivas histórica, comparativa, utilitária, comportamental e prática podem contribuir para a fixação de conceitos, explicação de estrutura e requisitos, compreensão da função exercida por um instituto ou categoria jurídica e, também, para a sistematização de sua aplicação.

A perspectiva jurídico-dogmática aqui adotada apoia-se em três eixos: qualificar o cumprimento específico no ordenamento jurídico brasileiro como um remédio contra o inadimplemento, a partir do que se viabilizará a fixação de seu conceito, a explicitação de sua estrutura e requisitos e a compreensão de sua função; diferenciar o cumprimento específico dos demais remédios contra o inadimplemento, de modo a fixar o âmbito de sua aplicação; e investigar e sistematizar a sua aplicação a partir das diferentes razões que incidem no momento de concessão de remédios. A constatação dessas diferentes razões será feita por meio do método de grupo de casos<sup>65</sup>, a partir de um movimento

---

o pensamento dos que se ocupam da prática do direito, daí derivando a *auctoritas* epistemológica ou a respeitabilidade intelectual reconhecida à doutrina”. MARTINS-COSTA, Judith. Autoridade e utilidade da doutrina: a construção dos modelos doutrinários. In: MARTINS-COSTA, Judith. *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 17.

Da mesma forma, lembre-se da descrição do objeto primordial da Dogmática Jurídica, conforme Miguel Reale: “No campo da experiência jurídica, focalizada sob o prisma que mais interessa à Política do Direito e à Jurisprudência, as ‘estruturas sociais’ apresentam-se sob a forma de estruturas normativas, ou ‘sistemas’ de modelos’, sendo cada modelo dotado de uma especial estrutura de natureza tridimensional. A análise das significações desses modelos, de sua linguagem específica, bem como do papel e das funções que os mesmos desempenham como elementos componentes das estruturas normativas fundamentais, integradas, por sua vez, no macromodelo do ordenamento jurídico, eis o objeto primordial da Dogmática Jurídica”. REALE, Miguel. *O Direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 161.

65 Segundo Fabiano Menke, o método do grupo de casos permite a comparação do “caso a ser decidido com os casos isolados que integram um grupo de casos já julgados sobre determinada norma. Caso haja identidade fático-normativa entre os casos, será possível agregar o novo caso ao grupo já consolidado, e no que toca à sua fundamentação, bastará a indicação de que pertence